

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0222 / 1999

DE

1999

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0222 / 1999

DE

18/05/1999

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS NEDER

EMENTA:

INCLUI PARAGRAFO AO ARTIGO 55 DA LEI N. 10.544, DE 31
DE MAIO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES, CONCUR-
SOS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS, OBRAS, COMPRAS, ALIE-
NAÇÕES, CONCESSÕES E LOCAÇÕES DA ADM. DIRETA E DAS
AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 14/02/2012

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	222	de 1999
<i>Adelina Ciconê</i>		

ADELINA CICONÊ
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 18 MAI 1999
<i>Const. e Justiça</i>
<i>Administração Pública</i>
<i>IT e Atividades Econômicas</i>
<i>Finanças e Orçamento</i>
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0222/1999

Inclui parágrafo ao artigo 55 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 55 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“§ 4º - Nos procedimentos licitatórios, na modalidade convite, as unidades administrativas remeterão cópia do instrumento convocatório ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, ao Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 18 MAI 1999 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE M. justado(s) nesta data de _____ e rubri
cado(s): _____ e fôlha _____ função sob
n.º 6 1915/99 a 1 Ed

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
n.º	222	de 1999
<i>AD</i>		

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

de São Paulo - SIMPI, ao Departamento de Desenvolvimento da Pequena e Micro Empresa, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e às demais entidades representativas do setor, e o estenderá aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER

Vereador/PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	222	de 1999
		
ADELINA CICONE		
Reg. 100.406		
ATM		

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa ampliar o espectro de competidores nos certames licitatórios desenvolvidos pelo Município, favorecendo às micro e pequenas empresas e incentivando o surgimento e desenvolvimento de pequenos negócios.

Acresce-se, portanto, parágrafo ao artigo 55 da Lei 10.544/88, de forma a obrigar as unidades administrativas da Administração Direta e suas Autarquias a enviar cópia do edital das licitações desenvolvidas sob a modalidade convite ao SEBRAE, ao SIMPI, à FIESP e demais entidades representativas do setor, permitindo que outros interessados, além daqueles previamente convidados pela Administração, participem do certame.

Tal iniciativa já foi implantada no âmbito estadual por meio da edição do Decreto nº 43.859, de 2 de março de 1999, recebendo manifestação favorável dos dirigentes destas entidades. Segundo o superintendente do SEBRAE-SP, Fernando Leça, "a medida vai fortalecer a pequena e microempresa, "segmento com maior capacidade de geração de empregos". Para



Câmara Municipal São Paulo

Folha no	04	de proc.
n.º	222	de 19 99
<i>AD</i>		

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Joseph Couri, presidente do SIMPI, "a adoção do sistema democratiza o processo de licitações estaduais porque permitirá às empresas em condições de competir, acesso às informações."

Assim, com esta iniciativa, objetiva-se democratizar ainda mais os processos licitatórios do Município, em favor das micro e pequenas empresas.

OESP 28.03.99

**Pequenas e microempresas
terão melhores
chances em concorrências
por carta-convite**

JÔ PASQUATTO

As pequenas e microempresas de São Paulo terão a partir de agora acesso às licitações do Estado feitas por meio de cartas-convite. O governo paulista lançou na quinta-feira o Programa de Compras Governamentais, que favorece o segmento, que engloba 97% das empresas e responde por 60% dos empregos em São Paulo.

Segundo o vice-governador Geraldo Alckimin, a medida visa democratizar a concorrência ao estimular a pequena empresa, aumentar o número de empregos e até incentivar a abertura de negócios.

O novo sistema de licitação foi criado pelo Decreto n.º 43.859, assinado pelo governador Covas no início do mês. O decreto determina o envio de cópias de cartas-convite de todas as obras, serviços e compras das secretarias, autarquias e fundações do Estado ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae-SP), ao Sindicato da Micro e Pequena Indústria (Simpl) e ao Departamento da Micro e Pequena Indústria da Fiesp (Desempi). Essas entidades repassarão aos associados os termos das cartas-convite. A modalidade carta-convite permite a compra direta.

No modelo de licitação anterior, apenas as empresas oficialmente convidadas pelo Estado participavam das concorrências. Pelo atual, poderão participar as pequenas e microempresas que tiverem acesso à carta-convite e apresentem suas propostas de preço com antecedência de 24 horas, em relação ao prazo final, prazo esse que permanece válido para as convidadas oficiais.

Segundo o assessor especial da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho paulista Francisco Marsiglia, o benefício às pequena e microempresas será grande porque a maioria das licitações estaduais é feita na modalidade carta-convite.

Segundo o superintendente do Sebrae-SP, Fernando Leça, a medida vai fortalecer a pequena e microempresa, "segmento com maior capacidade de geração de empregos". Para Joseph Couri, presidente do Simpl, a adoção do sistema democratiza o processo de licitações estaduais porque permitirá as empresas em condições de competir, acesso às informações.

O vice-governador Alckimin destaca: "Com mais fornecedores, o governo pode escolher melhor e pode comprar mais barato."

De acordo com o antigo sistema de licitações, a carta-convite era enviada a pelo menos seis empresas. Com o decreto assinado no início do mês, todas as pequenas e microempresas serão convidadas. Para carta-convite, os valores são de até R\$ 80 mil para compras e serviços e até R\$ 150 mil para obras de engenharia. (Agência Estado)

Folha n.º	05	de proc.
n.º	222	de 1999

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 222 de 19. 99 19. 05. 99 (a) Adelina *Adelina*

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 19-05-99

Lei 11.194/92, 11.259/91

PL. 81/92, 131/92, 240/92, 40/93, 404/94, 708/95.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

20/05/99

Breno Candiani

BRENO CANDIANI
Assessor V. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 20.05.99 às 16h00 hs.

Ao Senhor Vereador

ITAO CARLOS

em 17 de 19. 99

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 17 de 19. 99

[Signature]
Presidente

SEGUIE M juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado)

sob folha nº) 072 10

Em 29 6 99

(a) M o r - -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 222/99

23/6/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa acrescentar um parágrafo 4º, ao artigo 55, da Lei n. 10.544/88, a qual disciplina as licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município de São Paulo.

O "caput" do mencionado art. 55, disciplina uma das modalidades de licitação, qual seja o convite, nos seguintes termos:

"Art. 55 – A convocação, no convite, far-se-á diretamente aos possíveis interessados, registrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a entrega da carta-convite e a data designada para recebimento das propostas, facultada concomitantemente publicação no "Diário Oficial" do Município".

A presente proposta objetiva, com a inclusão do mencionado parágrafo, obrigar a Administração, nos procedimentos licitatórios na modalidade convite, a remeter cópia do instrumento convocatório ao SEBRAE, ao SIMPI, à FIESP e demais entidades representativas do setor, estendendo o convite aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O projeto cuida de matéria relativa a licitação, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal n. 8.666/93, alterada pela Lei n. 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, deve portanto obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal n. 8.666/93, dispondo neste sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Isto posto, passaremos a analisar as alterações propostas à luz de nosso ordenamento jurídico.

A parte final do dispositivo que se visa introduzir na lei municipal, relativa à extensão do convite aos cadastrados que manifestem interesse no prazo de 24 horas da apresentação da proposta, encontra-se em perfeita consonância com a lei federal, que contém regra idêntica em seu art. 22, parágrafo 3º.

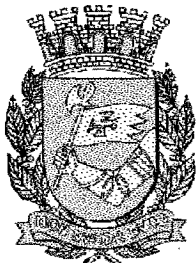
Quanto ao encaminhamento do instrumento convocatório às entidades que elenca, ressaltamos que embora não conste da lei federal, é regra que com ela não conflita, já que amplia e dá mais ênfase aos princípios da licitação, dentre eles o da igualdade, da publicidade, da competitividade real, tendo em vista a elevação do número de participantes no certame.

Tal entendimento é esposado, também, pela Procuradoria Geral do Estado, que em parecer, publicado no D.O.E. de 13-08-93, a respeito da aplicabilidade da Lei Estadual de Licitações nº 6544/89 frente à nova Lei Federal nº 8666/93, assim se pronunciou:

"O Estado dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contrato administrativo (CF, art.24, §2º). Assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional (CF, art.22, XXVII). Por isso, o advento da LF não revogou a Lei estadual paulista nº 6.544/89 (LE) nem os decretos que a regulamentaram. Esses diplomas continuam em vigor, no que não conflitarem com as normas gerais contidas no diploma nacional.

Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo estadual, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, o Estado pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação (eliminando casos de dispensa, p.ex.), ampliar a participação no certame (elevando o número de participantes ou restringindo as exigências de habilitação, p.ex.), restringir o prazo dos contratos aquém dos limites dispostos na lei nacional, ou intensificar o controle sobre as licitações (impondo a participação da sociedade civil nas comissões de licitação, p.ex.). Regras desse teor não conflitam com as normas gerais da LF, por que editadas justamente para dar maior eficácia aos princípios da licitação."

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.



Folha n.º 09 do proc.
N.º 222 de 1999
O funcionário *mo-*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ressaltamos, todavia, que o art.55, da Lei n. 10.544/88, já possui quatro parágrafos, sendo que o parágrafo 4º, foi acrescentado pela Lei n. 11.194/92, razão pela qual é necessária a apresentação de um substitutivo tão-somente a fim de adequar o número do parágrafo a ser incluído.

SUBSTITUTIVO N.º /99 AO PROJETO DE LEI N. 222/99.

Inclui parágrafo ao artigo 55, da Lei n. 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – O artigo 55, da Lei n. 10.544, de 31 de maio de 1988, alterado pela Lei n. 11.194, de 15 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"parágrafo 5º – Nos procedimentos licitatórios, na modalidade convite, as unidades administrativas remeterão cópia do instrumento convocatório ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE, ao Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo – SIMPI, ao Departamento de Desenvolvimento da Pequena e Micro Empresa, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP e às demais entidades representativas do setor, e o estenderá aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas".

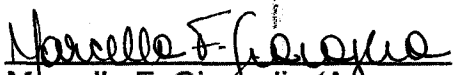


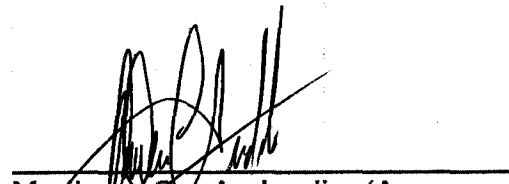
Folha n.º 10 do proc.
N.º 222 de 10/99
O funcionário me-

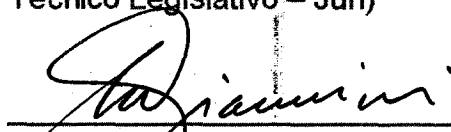
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

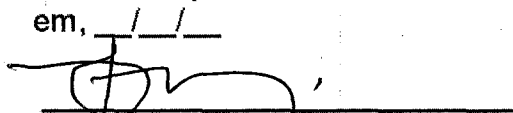

Marlene C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)


Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 7/8/94


Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em, 1/1/


Relator

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
S. G. E. P. M. O. B. A. C. I. O. N. A. L. I. S. T. A. D. O. S. O. B.
109.9.77

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM

8/9 1999

Folha n. 11 do proc.
n. 222 de 1999
O funcionário

CARMEN DE MELO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

14-0910/1999

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 222/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa acrescentar um parágrafo 4º, ao artigo 55, da Lei n. 10.544/88, a qual disciplina as licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município de São Paulo.

O "caput" do mencionado art. 55, disciplina uma das modalidades de licitação, qual seja o convite, nos seguintes termos:

"Art. 55 – A convocação, no convite, far-se-á diretamente aos possíveis interessados, registrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a entrega da carta-convite e a data designada para recebimento das propostas, facultada concomitantemente publicação no "Diário Oficial" do Município".

A presente proposta objetiva, com a inclusão do mencionado parágrafo, obrigar a Administração, nos procedimentos licitatórios na modalidade convite, a remeter cópia do instrumento convocatório ao SEBRAE, ao SIMPI, à FIESP e demais entidades representativas do setor, estendendo o convite aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O projeto cuida de matéria relativa a licitação, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal n. 8.666/93, alterada pela Lei n. 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 19 do proc.
N.º 203 de 1993
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, deve portanto obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal n. 8.666/93, dispondo neste sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

Isto posto, passaremos a analisar as alterações propostas à luz de nosso ordenamento jurídico.

A parte final do dispositivo que se visa introduzir na lei municipal, relativa à extensão do convite aos cadastrados que manifestem interesse no prazo de 24 horas da apresentação da proposta, encontra-se em perfeita consonância com a lei federal, que contém regra idêntica em seu art. 22, parágrafo 3º.

Quanto ao encaminhamento do instrumento convocatório às entidades que elenca, ressaltamos que embora não conste da lei federal, é regra que com ela não conflita, já que amplia e dá mais ênfase aos princípios da licitação, dentre eles o da igualdade, da publicidade, da competitividade real, tendo em vista a elevação do número de participantes no certame.

Tal entendimento é esposado, também, pela Procuradoria Geral do Estado, que em parecer publicado no D.O.E. de 13-08-93, a respeito da aplicabilidade da Lei Estadual de Licitações nº 6544/89 frente à nova Lei Federal nº 8666/93, assim se pronunciou:

"O Estado dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contrato administrativo (CF, art.24, §2º). Assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional (CF, art.22, XXVII). Por isso, o advento da LF não revogou a Lei estadual paulista nº 6.544/89 (LE) nem os decretos que a regulamentaram. Esses diplomas continuam em vigor, no que não conflitarem com as normas gerais contidas no diploma nacional.

Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo estadual, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, o Estado pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação (eliminando casos de dispensa, p.ex.), ampliar a participação no certame (elevando o número de participantes ou restringindo as exigências de habilitação, p.ex.), restringir o prazo dos contratos aquém dos limites dispostos na lei nacional, ou intensificar o controle sobre as licitações (impondo a participação da sociedade civil nas comissões de licitação, p.ex.).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 13 do proc.
N.º 222 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Regras desse teor não conflitam com as normas gerais da LF, por que editadas justamente para dar maior eficácia aos princípios da licitação."

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Ressaltamos, todavia, que o art.55, da Lei n. 10.544/88, já possui quatro parágrafos, sendo que o parágrafo 4º, foi acrescentado pela Lei n. 11.194/92, razão pela qual é necessária a apresentação de um substitutivo tão-somente a fim de adequar o número do parágrafo a ser incluído.

SUBSTITUTIVO N. /99 AO PROJETO DE LEI N. 222/99.

Inclui parágrafo ao artigo 55, da Lei n. 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – O artigo 55, da Lei n. 10.544, de 31 de maio de 1988, alterado pela Lei n. 11.194, de 15 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"parágrafo 5º – Nos procedimentos licitatórios, na modalidade convite, as unidades administrativas remeterão cópia do instrumento convocatório ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE, ao Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo – SIMPI, ao Departamento de Desenvolvimento da Pequena e Micro Empresa, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP e às demais entidades representativas do setor, e o estenderá aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 14 do prec.
N.º 222 de 1999
funcionário
CARMENES FERREIRA
Secretaria de Orçamento

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 08/9/99

pk/pl0222-9

17 - RELCOM
17-0459/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14/SETEMBRO/99
pagina 33 coluna 2ª
Conteúdo MPB

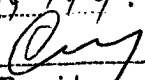
A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 15/9/99

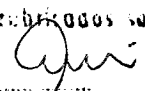

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 16.09.99 as 15:40 h.


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador Salim Amist
para relatar. Regimentalmente até 1
Sala da Comissão de Administração Pública
15/09/99


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sr. GUEM, juntar esta data 15/09/99 a) 
folhas de n.º 15 / 30/09/99
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1140/1999

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 222/99

De iniciativa do N. Vereador Carlos Neder, o projeto de lei 222/99 visa incluir parágrafo ao artigo 55 da Lei nº 10.544/88, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das Autarquias do Município.

O parágrafo que se pretende incluir no mencionado diploma legal, passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Nos procedimentos licitatórios, na modalidade convite, as unidades administrativas remeterão cópia do instrumento convocatório ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, ao Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo - SIMPI, ao Departamento de Desenvolvimento da Pequeno e Micro Empresa, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, e às demais entidades representativas do setor, e o estenderá aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas".

Segundo a justificativa que acompanha a propositura ora analisada, pretende-se ampliar o espectro de competidores nos certames licitatórios desenvolvidos pelo Município, favorecendo às micro e pequenas empresas e incentivando o surgimento e desenvolvimento de pequenos negócios.

Ressalta o Nobre Vereador que iniciativa semelhante foi implantada no âmbito estadual através do Decreto 43.859/99, recebendo manifestação favorável dos dirigentes das entidades acima nomeadas.

De fato a matéria é meritória, notadamente porque objetiva democratizar ainda mais os certames licitatórios efetuados pela Administração Direta e Indireta, de forma a possibilitar a ampla participação dos pequenos e micro empresários estabelecidos em nosso município.

Favorável, desta forma, é o nosso parecer, nos termos do substitutivo sugerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 11/14, que tão-só reenumerou para parágrafo 5º o dispositivo que se quer incluir na lei 10.544/88.

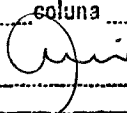
Sala da Comissão de Administração Pública, 29.9.99

Presidente

Relator

[Handwritten signatures of the President and Relator, and other members of the Commission]

17 - RELCOM
17-4051/1999

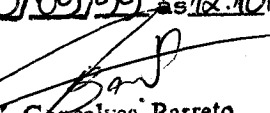
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / SET / 1999
página 42 coluna 2ª
Conferido: 

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 30 / 09 / 99


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 30/09/99 às 12:10h


René Gonçalves Barreto
R.F. 11.069

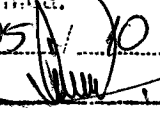
O nobre Vereador

Natário Bezerra

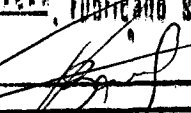
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

05 / 10 / 99


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data PARA PALE INFERMACAO DOCUMENTO, rubricado sob
folhas n. 16, 17, 26, 10, 99 a)


René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo



Folha n.º	16	de proc.
n.º	222	de 19 99

René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1386/1999

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 222/99

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, incluir parágrafo ao artigo 55 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das Autarquias do Município.

A inclusão mencionada estipula que, nos procedimentos licitatórios, na modalidade convite, as unidades administrativas remeterão cópia do instrumento convocatório ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE, ao Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo – SIMPI, ao Departamento de Desenvolvimento da Pequena e Micro Empresa, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, e às demais entidades representativas do setor, e o estenderá aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

De acordo com a justificativa, objetiva-se ampliar o número de competidores dos procedimentos licitatórios desenvolvidos pelo Município, permitindo que outros interessados, além daqueles previamente convidados pela Administração, participem do certame. A iniciativa já foi implantada a nível estadual, por meio da edição do Decreto nº 43.859, de 2 de março de 1999.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à propositura, objetivando renumerar o parágrafo em que a mesma será incluída, tendo em vista que o parágrafo 4º do artigo 55 da Lei nº 10.544/88 já foi acrescentado pela Lei nº 11.194/92.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável à iniciativa.

17 - RELCOM
17-5058/1999



Folha n.º	17	de proc.
n.º	222	de 1999

Rene Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, entendemos que a propositura, ao beneficiar maior competição na aquisição de produtos e serviços destinados ao Poder Público Municipal, é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 26/10/99.

Presidente

Relator

REQUERIM Juntado(s) desta data documento(s) e
 INDICAR nos a. 18 - folha de informação
 1 04/04/00 a 1 MECÂNICA R. A. PAIVA
 Assistente Téc. Dir. IV



PUBLIQUE-SE EM
28/03 100 / 138

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 do proc.
nº 222 de 99

Mônica F. A. Paiva
Assist. Tec. de Dir. IV

16 - PAR
16-0277/2000

LEI Nº 222/99

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa incluir parágrafo ao artigo 55 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das Autarquias do Município, com a seguinte redação:

"§4º - Nos procedimentos licitatórios, na modalidade convite, as unidades administrativas remeterão cópia do instrumento convocatório ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, ao Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado São Paulo - SIMPI, ao Departamento de Desenvolvimento da Pequena e Micro Empresa, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e às demais entidades representativas do setor, e o estenderá aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo adequando o número do parágrafo a ser incluído, pois já existe um §4º, que foi acrescentado pela Lei nº 11.194/92.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/03/00

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2068/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04/ Abril / 192000
pagina 43. coluna 3.º 14.º
Conferido: A

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

A. A. T. A

Em, 04/ 04/ 00

 A
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

19 26101101 al Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

19

do processo nº

222

de 19

99

26

01

101

(n)

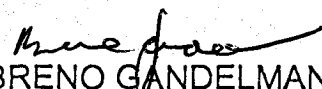
Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

25/01/2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO
DE DOCUMENTO

Eu, _____, declaro que recebi o documento
nº _____, de _____, em _____,
e que o mesmo está de acordo com o original.

Assinatura do Declarante	Assinatura do Declarante
Assinatura do Declarante	Assinatura do Declarante
Assinatura do Declarante	Assinatura do Declarante
Assinatura do Declarante	Assinatura do Declarante
Assinatura do Declarante	Assinatura do Declarante
Assinatura do Declarante	Assinatura do Declarante
Assinatura do Declarante	Assinatura do Declarante
Assinatura do Declarante	Assinatura do Declarante
Assinatura do Declarante	Assinatura do Declarante
Assinatura do Declarante	Assinatura do Declarante

SEGUE m juntado S nesta data, documento a papel para informação, rubricado

sob folha 20 e 21

Em 16 02 2001

(a) ALCONI
R.F. 10.007 - ATM

Folha n.º 20 de proc.
n.º 222 de 10 99
YURI FCO. FAI COU
R.F. 101007



Câmara Municipal de São Paulo

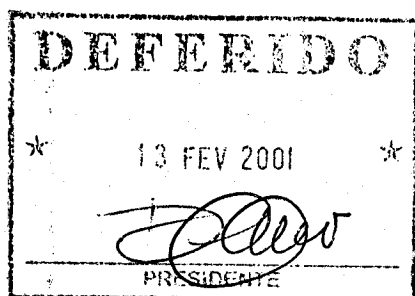
Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@cx.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0084/2001

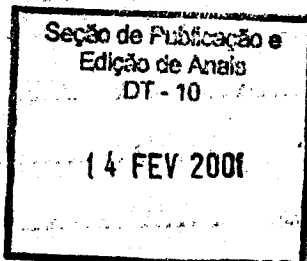


Requer o desarquivamento de
proposituras de autoria do
Vereador Carlos Neder.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposições de autoria do Vereador **CARLOS NEDER**:

- PLO 05/00;
- PDL 41/00;
- PL 356/00;
- PL 365/00;
- PL 595/99;
- PL 35/00;
- PL 83/00;
- PL 330/00;
- PL 568/99;
- PL 572/99;
- PL 783/98;
- PL 167/99;
- PL 278/99;

- PL 222/99;
- PL 493/98;
- PR 03/98;
- PL 340/98;
- PL 567/98;
- PL 32/99;
- PL 239/98;
- PR 05/97;
- PL 899/97;
- PL 547/97;
- PL 203/98;
- PL 920/97;
- PL 986/97;



Folha n.º	21	do proc.
n.º	222	de 19 99
YURI FCO FALCONI		
R.F. 101.007		



Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

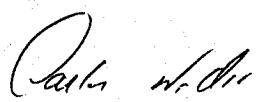
Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@ax.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

- PL 779/98; ✓
- PL 608/99; ✓
- PL 525/99; ✓
- PL 526/99; ✓
- PL 609/99; ✓
- PL 389/97; X
- PL 353/99; ✓
- PL 134/99; ✓
- PL 736/98; ✓
- PL 536/97; ✓
- PL 252/97; X
- PLO 02/97. ✓

- PL 06/98; Adriano Diogo
- PL 352/97; X
- PL 342/97; ✓
- PL 249/97; ✓
- PR 10/98; X
- PL 617/97; ✓
- PL 1011/97; ✓
- PL 39/98; ✓
- PL 276/97; ✓
- PL 908/97; ✓
- PLO 05/97; ✓

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER

Líder da Bancada do PT

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação anexados sob
nº 22
Em 08/01/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo n.º 01-222 ⁹⁹ de 20 05/01/05 (a) [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>22</u> fls.
Arquivado em	<u>17-01-2005</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 23 A25 e folha de informação
sob nº 26 18.103.1295

.....
JOSE ROBERTO FERREIRA

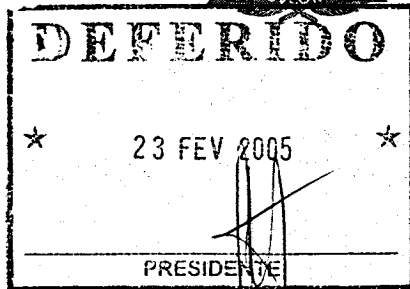
RF 100.702
SGP-33



Folha No 23 do proc.
No 01-222 de 1999
O funcionário [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

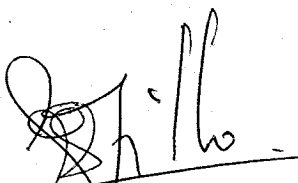


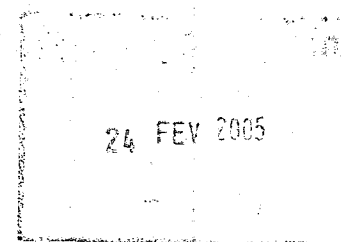
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0066/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Carlos Neder**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Folha N.º 24 do proc.
N.º 01-222 de 1999
O funcionário

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA

(VER. CARLOS NEDER)

PL 496/04	PR 32/02	PL 39/98
PL 425/04	PL 556/02	PL 276/97
PL 332/04	PL 636/02	PL 536/97
PL 273/04	PL 714/02	PL 908/97
PL 133/04	PL 296/01	PL 252/97
PL 841/03	PL 150/02	PLO 05/97
PL 783/98	PL 94/01	PLO 02/97
PL 692/03	PL 595/99	PL 239/98
PL 629/02	PL 52/02	PL 403/01
PL 363/04	PL 35/00	PL 710/01
PL 365/04	PL 278/99	PL 389/97
PL 728/03	PR 11/01	PL 572/99
PL 748/02	PL 526/99	PL 302/97
PL 748/03	PL 134/99	PL 494/98
PL 119/03	PL 222/99	PL 909/97
PL 06/03	PL 493/98	PL 727/03
PL 128/02	PR 03/98	PL 135/03
PL 52/03	PL 340/98	PL 122/97
PL 40/97	PL 567/98	PL 607/02
PL 959/97	PL 239/98	PL 145/01
PL 576/98	PR 05/97	PL 74/01
PL 06/02	PL 547/97	PL 899/97
PL 675/01	PL 203/98	PL 352/97
PL 273/97	PL 920/97	PL 392/04
PL 330/00	PL 986/97	PL 439/97
PL 663/02	PL 06/98	PL 249/97
PL 576/01	PR 10/98	PR 32/03
PL 02/02	PL 617/97	
PL 316/02	PL 1011/97	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

25

do processo n.º 01.0222 de 26/997 18 03.2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

09/03/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 27

Em 05/01/2009

Ass: Mª José

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo n.º 01-222 de 19 99

05/01/2009

(a) Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

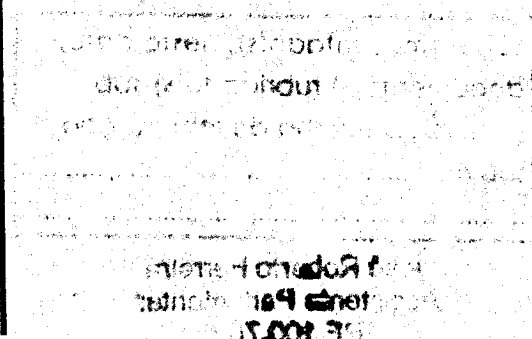
À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



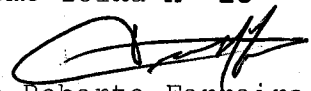
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....28.....28/01/09.....
.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28
do processo 01-222 de 1999 28/01/2009


José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/03/2005
Arquivado novamente em 28/01/2009
Com 28 fls.
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702

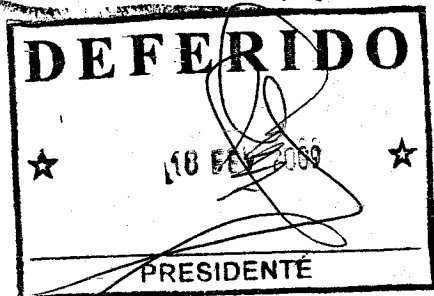
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 29932 e folha de informação
sob nº 33 10/03/09

Aparecido
Aparecido Ferrelra
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do Processo
nº 01-222 de 09
Assistente Parlamentar
RF 101.075



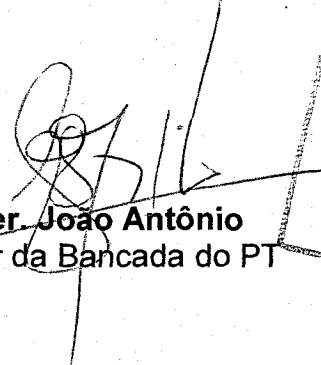
REQUERIMENTO "D" Nº

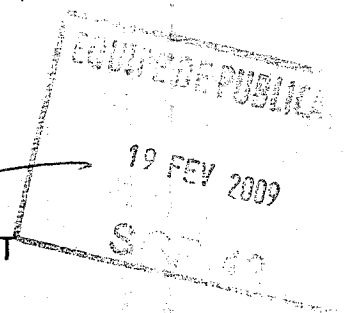
13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a lista anexa.

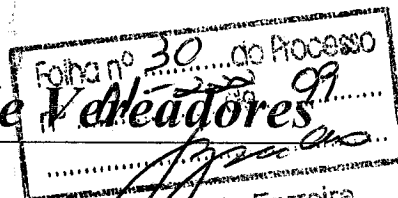
Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT





Bancada de Vereadores



Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

Assessorado Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 12
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PR 05	PR 12
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	PR 12
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	PR 12
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	208
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	

CLAUDETE ALVES



Bancada de Vereadores

Folha nº 32 do Processo nº 99

Aparecido Ferreira
Deputado Parlamentar

						2005	2006	2007	2008
PAULO FIORILO						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01-224 de 200 99 10 03 / 09 (a)

[Assinatura]
Aparecida Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 2009

[Assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 132 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 10 de 03 de 2009.

[Assinatura]
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

25/05/09

[Assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

[Assinatura]
PESQ

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 25/05/09 ÀS 18:00

PEC

BAIXA:

AS:

h

ASS:

Assinatura

Alessandra

25/5/09

Marcella Falbo Giapaglia

Procuradora Legislativa Supervisora

Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia

OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada

SP 24105/09

Assinatura

Alessandra Lebal

Técnico Administrativo

RF 11.100

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntados o(s) documento(s) de

fls. 34/43 SP 28/07/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo

RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 34
Proc. Nº 224/99
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL 0222/99

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.
- Lei nº 14.145, de 07 de abril de 2006, que confere nova redação ao art. 16 da Lei 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

Tendo em vista que a Lei nº 13.278/02 revogou a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que a propositura pretende alterar, sugerimos seja o presente projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para nova manifestação, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno.

São Paulo, 28 de julho de 2009

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 35
Doc. Nº 202/199
Duarte Rodrigues
Nº. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13278

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13278

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

Folha 37
 Proc. Nº 222/99
 RP: 11.207
 José Duarte Rodrigues

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção a permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão, atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais

Folha 30
Proc. Nº 222/99
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exija modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo

Folha 39
Proc. Nº 227.91
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

Folha 40
Proc. Nº 222.99
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 41
Proc. Nº 222/99
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 14145

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.145 07/04/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 615/2005 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

14145

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14145

Voltar

Imprimir

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

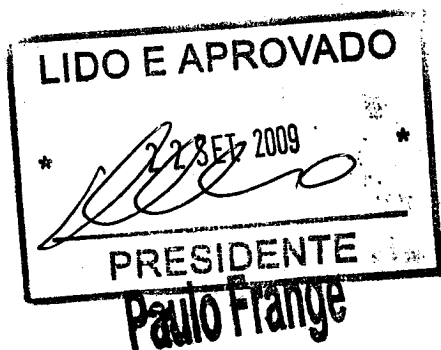
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

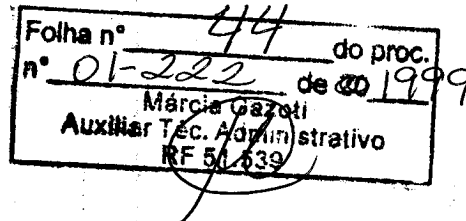
Imprimir

Assinatura
2006.04.07

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações rubricados sob
nº 44 e 45
Em 24/09/09
Ass: Marcelo Szotti
Auxiliar Téc. Administrativo
REF. 61569



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



REQUERIMENTO 07 - RPS
07-00020/2009

Solicita nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no Projeto de Lei nº 222/99, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

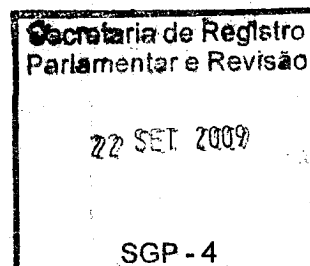
CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.278/02, superveniente à propositura do Projeto de Lei nº 222/99, a qual revogou a Lei nº 10.544/88, que o projeto pretende alterar, o que traz implicações para a redação do projeto, e que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa não teve oportunidade de apreciar o assunto eis que se manifestou anteriormente a este fato,

REQUEIRO à Douta Mesa, ouvido o Egrégio Plenário, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº 222/99 enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para nova manifestação.

Sala das Sessões em

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



19:00 05/03/2009 004207 - Protocolo Legislativo - SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 45
do processo n.º 01-222 de 20 1999 24/09/09 (a) Marcia/8/09
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51539

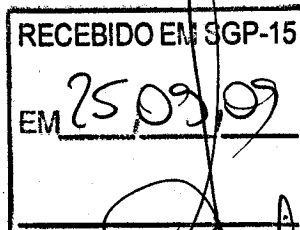
À SGP-15

Sr. Supervisor,

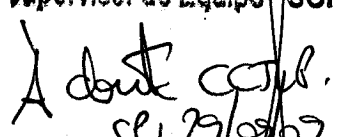
Encaminho os presentes autos para atendimento do requerimento de fls.
44, lido e aprovado na 75ª Sessão Ordinária.

24/09/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15


A dout. C. R. S.
SP 29/09/09.


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 29/9/09 As 12h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Assou Anni

Para Registro,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação, 1º andar, 1º andar,
 Em 06/10/2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 15/10/09 AS 13:00 h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA 23/10 AS 11 h 30 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Secretaria de Administração
 sob nº 46 a 48
 06/11/09
 SOLANGE RAIMONDO SANTOS
 R.F. 10000
 00000000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46
nº 01-222 = 99
Delegado Raimundo Santos
RE 10

16 - PAR
16- 01314/2009

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0222/99.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que pretende alterar o art. 55 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das autarquias do Município.

De acordo com a proposta, nos procedimentos licitatórios na modalidade convite, as unidades administrativas remeterão cópia do instrumento convocatório ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo – SIMPI, ao Departamento de Desenvolvimento da Pequena e Micro Empresa da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP e às demais entidades representativas do setor e o estenderá aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação da proposta.

Solicitado o desarquivamento nos termos do RDS nº 13-137/2009, o projeto de lei em questão retornou à tramitação, constatando-se na pesquisa realizada às fls 34 que a Lei nº 10.544, de 1988 que se pretende alterar foi revogada pela Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, retornando a propositura a esta Comissão, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, para nova manifestação.

Sabe-se que a Constituição Federal em seu art. 22, inciso XVII, insere na competência legislativa privativa da União a edição de lei relativa a normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Todavia, a competência legislativa da União restringe-se à edição de normas gerais, no sentido de diretriz, princípio geral, de observância compulsória pelos demais entes federativos, o que abre espaço para que o legislador ordinário aborde aspectos regionais ou locais, sem desrespeitar o comando nacional.

Ressalta-se que a própria Lei de Normas Gerais de Licitações – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – em seu art. 118 determina que *os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da Administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.*

Informa-se que tal entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal¹, que considerou constitucional o citado art. 118 da Lei nº 8.666, de 1993, nesses termos:

Registre-se, entretanto, que a competência da União é restrita a normas gerais de licitação e contratação. Isto quer dizer que os Estados e os

¹ ADIMC nº 927-3/RS. Relator Min. Carlos Velloso. DJ 11-11-94.

17 - RELCOM
17- 01375/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

47
01- 222 = 99
[Signature]

Municípios também têm competência para legislar a respeito do tema: a União expedirá as normas gerais e os Estados e Municípios expedirão as normas específicas. Leciona, a propósito, Marçal Justen Filho: "como dito, apenas as normas gerais são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. AIDE, Rio, 1993, pág. 13).

Nesse passo, perfeitamente possível o estabelecimento de obrigação de remessa de cópia do instrumento convocatório relativos à modalidade convite a entidades protetivas das micro e pequenas empresas, porquanto a Lei de Normas Gerais não afasta a edição de outros atos normativos provenientes de outros entes federativos, desde que não conflite com a legislação de aplicação nacional, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, saliente-se que a Constituição Federal determina também em seu art. 179 que a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Desse modo, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece em seu art. 47:

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Sob outro aspecto, a Lei nº 10.544, de 1985 foi revogada pela Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, razão pela qual sugerimos a apresentação de um substitutivo para incluir o teor da proposutura no bojo da atual lei disciplinadora das licitações municipais.

Contudo, impõe a manifestação das Comissões de Mérito competentes no que tange à conveniência e oportunidade da pretensão, especialmente no que se refere à real garantia de participação de empresários de pequeno porte nos procedimentos licitatórios através do envio dos instrumentos convocatórios às entidades que especifica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo proposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do proc.
nº 01-222 de 28 de 99
Solange Rainha dos Santos
RF. 10.801

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0222/99.**

Acrescenta § 4º ao artigo 17 da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido § 4º ao artigo 17 da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 17....."

§ 4º Nos procedimentos licitatórios, na modalidade de convite, as unidades administrativas remeterão cópia do instrumento convocatório ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE e Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo – SIMPI, ao Departamento de Desenvolvimento da Pequena e Microempresa da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, e o estenderá aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 04/11/99

Abou Anni

Vereador - PV

24ª GV - 4º and. - s/ 406

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/11/09

Pág. 75 Col. 3

Conferido

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS

R.F. 10001

Secretária

À d. Comissão de Administração Pública,

Em 06/11/09

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS

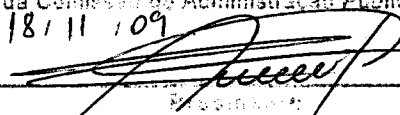
R.F. 10001

Secretária

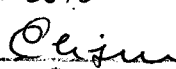
Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 10/11/09 às 16h20


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R.F. 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Domingos Lissi</u>
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: <u>18/11/09</u>

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Adolfo Quintan</u>
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: <u>22/2/2010</u>

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado a esta Comissão, rubricado sob
folha nº <u>49050</u>
<u>14.04.10</u>
 Hélio Hideki Takahashi Rég. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00356/2010

Folha nº 49 do
Processo 01-222/99
Helo Pires Takahashi
Reg. 11123 1h

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 222/1999**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, *"inclui parágrafo ao artigo 55 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências"*.

Nesse sentido, dispõe a propositura que nos procedimentos licitatórios, na modalidade convite, as unidades administrativas remeterão cópia do instrumento convocatório ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, ao Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo - SIMPI, ao Departamento de Desenvolvimento da Pequena e Micro Empresa, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e às demais entidades representativas do setor, e o estenderá aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Esclarece o autor, em sua justificativa, objetivar a ampliação do espectro de competidores nos certames licitatórios desenvolvidos pelo Município, favorecendo às micro e pequenas empresas e incentivando o surgimento e o desenvolvimento de pequenos negócios.

Em seu Parecer a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, após registrar o fato de que a Lei nº 10.544/88 foi revogada pela Lei nº 13.278/02, manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da iniciativa na forma de substitutivo para incluir o teor da propositura no bojo da atual lei disciplinadora das licitações municipais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do
Processo 01-222/99
Hélio Matsui Takahashi
Reg. 11123 *Th*

A Comissão de Administração Pública, considerando que a medida amplia a difusão das informações, facilitando a acessibilidade aos potenciais interessados em participar de convites promovidos no âmbito da Municipalidade, posiciona-se favoravelmente à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/04/10.

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Adolfo Quintas - Relator

Ver. Francisco Chagas

Ver. Carlos Apolinário

Ver. José Américo

Ver. Penna

Ver. Ricardo Teixeira

PL 222/99

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 15 / 04 / 10

Pág. 98 Col. 4ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 15 / 04 / 10

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 15 / 04 / 10 às 16:30h.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

SEMUEL MOURA

Para relatar.

À Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em 09 / 04 / 10

[Assinatura]
Presidente

(Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do 3º artigo 63 do R.I.)

Segue m juntado 5 nesta data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 nº 51254

Em 13 / 05 / 10

[Assinatura]
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00507/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0222/99.

O projeto de Lei, de autoria do nobre vereador Carlos Neder, altera o art. 55 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e administrações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das autarquias do Município e dá outras providências.

O projeto estabelece que, nos procedimentos licitatórios da modalidade convite, as unidades administrativas deverão remeter cópia do instrumento convocatório ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo – SIMPI, ao Departamento da Micro, Pequena e Média Indústria – Dempi – da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP e às demais entidades representativas do setor e o estenderá aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O parecer da Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa informou que a Lei nº 10.544/88 foi revogada pela Lei nº 13.278/02, sendo assim, manifestou-se pela LEGALIDADE da iniciativa nos termos do substitutivo, na forma de incluir o teor da propositura no conteúdo da atual lei que regulamenta as licitações municipais.

A Digníssima Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à propositura, nos termos do substitutivo apresentado.

Esta Comissão de Trânsito, Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, no âmbito de sua competência, ressalta os nobres propósitos do autor, que visa aumentar a participação de empresas no certame licitatório, porém entende que a matéria não pode prosperar pelas considerações que se seguem: a atual redação da lei de licitações municipal já estimula a participação de várias empresas nos certames de maneira satisfatória e descomplicada. Por meio do artigo 17, § 2º, que abrange todas as modalidades de licitação, é exigido que administração pública municipal disponibilize tais informações na internet.

A exigência de se dispor na rede mundial de computadores permite que o conteúdo dos atos convocatórios possa ser conhecido de maneira transparente por qualquer pessoa interessada, inclusive pelos representantes das micro e pequenas empresas, e pelas entidades representantes desse setor, que por sua vez podem disseminá-lo a quem não possui acesso à internet.

17 - RELCOM
17- 00522/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

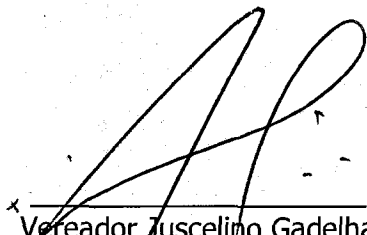
Folha nº 52 do proc.
nº 01-222 de 19 09

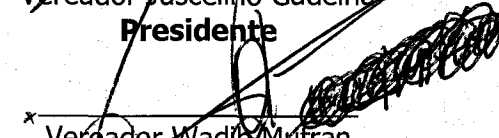
Rubem Davi Romancini
RF 11257

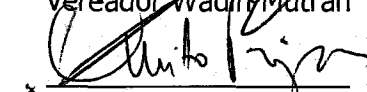
Desse modo, a obrigação de remeter cópia do instrumento convocatório pela administração pública municipal para as entidades supracitadas pode ser uma exigência desnecessária e desprovida de interesse público.

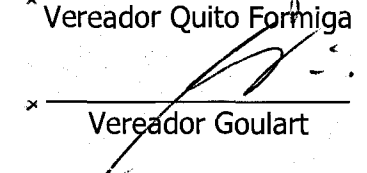
Em face do exposto, contrário é o nosso parecer

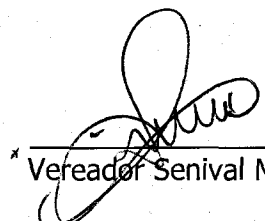
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em, 06.05.10

x 
Vereador Juscelino Gadelha
Presidente

x 
Vereador Wadih Mutran

x 
Vereador Quito Formiga

x 
Vereador Goulart

x  *continua.*
Vereador Senival Moura

Vereadora Marta Costa

Vereador Marcelo Aguiar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 do proc.
nº 01-222 de 89
Rubem Davi Romancini
RF 11257

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0222/99.

O projeto de Lei, de autoria do nobre vereador Carlos Neder, altera o art. 55 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e administrações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das autarquias do Município e dá outras providências.

O projeto estabelece que, nos procedimentos licitatórios da modalidade convite, as unidades administrativas deverão remeter cópia do instrumento convocatório ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo – SIMPI, ao Departamento da Micro, Pequena e Média Indústria – Dempi – da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP e às demais entidades representativas do setor e o estenderá aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Depreende-se da justificativa do autor, que o projeto ampliará o espectro de competidores nos certames licitatórios desenvolvidos pelo Município, favorecendo o setor de micro e pequenas empresas e incentivando o surgimento e desenvolvimento de pequenos negócios. Dessa forma, segundo o autor, além daquelas empresas previamente convidadas pela Administração, poderão outras empresas participar do certame.

O parecer da Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa informou que a Lei nº 10.544/88 foi revogada pela Lei nº 13.278/02, sendo assim, manifestou-se pela LEGALIDADE da iniciativa nos termos do substitutivo, na forma de incluir o teor da propositura no conteúdo da atual lei que regulamenta as licitações municipais.

A Digníssima Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à propositura, nos termos do substitutivo apresentado.

Em face do exposto e considerando que a propositura estimulará e ampliará o espectro de competidores nos certames licitatórios desenvolvidos pelo Município, e considerando que a iniciativa favorecerá as micro e pequenas empresas, bem como incentivará o surgimento e desenvolvimento de pequenos negócios, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54 do proc.

nº 01-222 de 1999

Rubem Davi Romancini
RF 11257

favorável à aprovação do projeto, **nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa**, na forma de incluir o teor da proposição no conteúdo da atual lei que regulamenta as licitações municipais.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em, 06.05.10

contrário
Vereador Juscelino Gadelha
Presidente

Vereador Wadih Mutran

Quito Formiga (contrário)
Vereador Quito Formiga

(contrário)
Vereador Goulart

[Signature]
Vereador Benival Moura
Relator

Vereadora Marta Costa

Vereador Marcelo Aguiar

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 05 / 10

Pág. 100 Col. 01

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A

Douta Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 14 / 05 / 10

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

14 / 05 / 10 às 14 h 30

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo

RF 11.335

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

MICHELLE VERRA

Para rubricar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 14 / 05 / 2010

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO

22 / 09 / 10

13:00

Segue M juntado S, nesta data

Documento S e papel de informação

Rubricado P sob folha 55º

Em 20 / 03 / 2011

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF-101.123



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo n.º 01 -

de 2010

30/03/11

Papel para informação, rubricado como folha nº

55

(a)

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

Redistribuído ao nome ver

Para Reintar,

Sala da Comissão de Trabalho e Emprego

Em

ciente

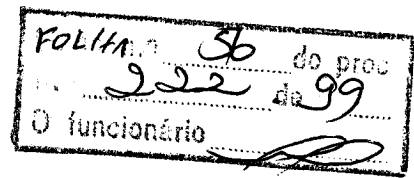
SEM EFEITO

Segue M juntado S, nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado [assinatura] sob folha 56º e 57
Em 1.04.2011

Vera [assinatura] Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RP-101.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Senhor Presidente:

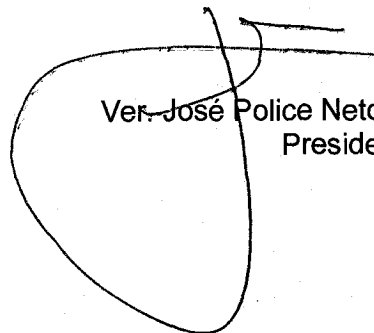
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 222/1999:

- 1º) Qual o impacto orçamentário/financeiro da implementação da proposta?
- 2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?



Ver. Antônio Carlos Rodrigues, em / /2011
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

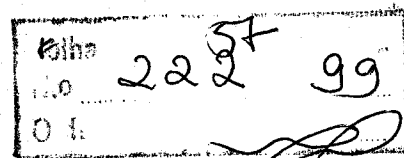
Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.



Ver. José Police Neto, em 19/4/2011
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

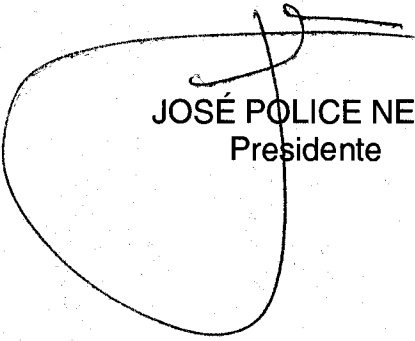
São Paulo, 14 de abril de 2011.

25 - OF-SGP15
25- 00137/2011

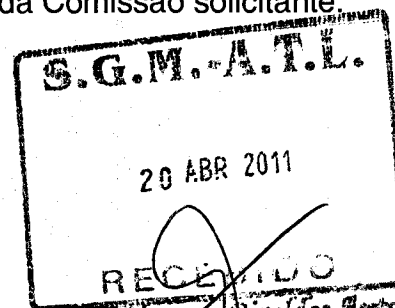
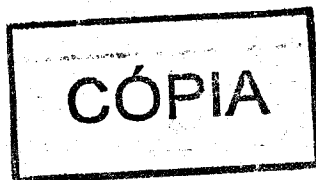
Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do PL nº 0222/1999, de autoria do Vereador Carlos Neder, que *"inclui parágrafo ao artigo 55 da lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da administração direta e das autarquias do município, e dá outras providências"*, solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do PL 0222/1999 e do pedido da Comissão solicitante.



Marlene Gimenes Viradas Antonelli
RF: 548.662.2.00
SGH/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Segue N juntado S nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado f sob folha 58 na 75
Em 16 de 05 de 2011

10/1.123
lugo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de maio de 2011

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 113/11 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 00137/2011
Processo nº 2011-0.112.480-2

Folha nº 38 do proc.
Nº 222 de 99
O funcionário

Vera Nice Rodrigues Rios
15 - DOCTEC de Parlamentar
15-01702/2011-161.123

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 222/99, que altera a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das Autarquias do Município, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações da Procuradoria Geral do Município e das Secretarias Municipais dos Negócios Jurídicos e de Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido da inviabilidade da propositura, diante do que resta prejudicada a análise do respectivo impacto orçamentário e financeiro.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NLJ/bam
Resp 222-99

11:38 - 00927 - 1/1
09/05/2011
SEP-2

A SGP 15
Em 09/05/2011
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
13.05.11 às 14h30

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 161.123

Nº 13.222 de 99
O funcionário

Folha de Informação nº

do memorando nº 857/2009 -ATL III TID 5128424 em 12/12/09

ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 831.670.000
CGM - A. 820

do Estado de São Paulo – FIESP, estendendo-o aos cadastrados que manifestarem interesse com antecedência de 24 horas da apresentação das propostas.

O projeto em questão, na verdade, pretende acrescentar à atual redação do artigo 17¹ da lei nº 13.278/02, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 17.....

§4º Nos procedimentos licitatórios, na modalidade convite, as unidades administrativas remeterão cópia do instrumento convocatório ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas – SEBRAE, ao Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo – SIMPI, ao Departamento de Desenvolvimento da Pequena e Micro Empresa da Federação das Indústrias do Estado de São

¹ A atual redação do artigo 17 da lei nº 13.278/02 é a seguinte:

“Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

(...)

CÓPIA

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital”.

Folha nº 61 do processo
nº 222 de 89
O funcionário

Folha de Informação nº 09
Verificação de Parecer
KROSANA AP FERREIRA
AGPP - 831.670.1.00
PCN - 100

do memorando nº 857/2009 -ATL III TID 5128424 em 10/12/2009

Paulo – FIESP, e os estenderá aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”.

CÓPIA

Em linhas gerais, o que pretende o projeto de lei para a Administração Pública Municipal a obrigação de dar notícia específica do convite àqueles entes, fugindo aos moldes previsto na lei 8.666/93 e na lei municipal nº 13.278/02, em flagrante violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade e de modo contrário à própria natureza da modalidade convite.

Com efeito, o convite é modalidade licitatória prevista na lei nº 8.666/93 para contratações de valor relativamente baixo e tem por fim garantir a observância dos princípios que regem as licitações em geral sem descuidar da necessidade de agilidade e pragmatismo.

Prevê o artigo 22 da lei nº 8.666/93 que:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

III - convite;

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na

15

Folha de Informação nº 10

do memorando nº 857/2009 -ATL III TID 5128424 em 10 / 12 09

ROSANA AP. FERREIRA
AGPP 681.679.1.00
DATA - 10/12/09

correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”.

CÓPIA

Como visto, determina a lei que a Administração Pública, ao licitar bens, produtos ou serviços cujo valor se subsuma àquela modalidade, proceda ao convite de, no mínimo, 3 (três) empresas, cadastradas ou não junto à licitante, sendo possível a participação de quaisquer outros interessados que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas, os quais tomam ciência da existência da licitação através de cópia do instrumento convocatório afixada em local apropriado.

No caso do Município de São Paulo, a publicidade dada ao instrumento convocatório é muito maior do que prevista na lei de licitações. Está previsto no artigo 9º do Decreto nº 44.279/93 que:

“Art. 9º. Observado o disposto no artigo 17 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, os atos convocatórios deverão ser divulgados pela “internet”, na página da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º. A divulgação, de que trata o “caput” deste artigo, será feita, sempre que possível, através da íntegra do edital ou através do respectivo extrato, contendo os dados essenciais à identificação do certame.

§ 2º. As unidades responsáveis pelo processamento da licitação deverão encaminhar, por correio eletrônico, o extrato do edital ou sua versão integral à Coordenadoria do Governo Eletrônico da Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social.

Folha de Informação nº 11

do memorando nº 857/2009 -ATL III TID 5128424 em 1º / 12 / 09

ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 631.870.100
PM - 1.00

Ora, se a divulgação pela Internet já possibilita a mais ampla divulgação das licitações em curso na Municipalidade, não há qualquer razão para que uma lei estabeleça a obrigatoriedade de remessa do instrumento convocatório para algumas entidades, posto que qualquer um pode fazê-lo, bastando acessar a página da Prefeitura.

CÓPIA

Não faz sentido, mesmo diante da previsão constitucional de tratamento favorecido à micro-empresa e empresa de pequeno porte, que se tenha de enviar para determinadas entidades de um dado setor notícia do certame, quando qualquer um pode fazê-lo via *on line*.

Primeiramente, há que se ponderar que, segundo o que reza a Constituição Federal, "ninguém será compelido a associar-se ou a permanecer associado" (art. 5º, XX CF/88), de sorte que o envio de instrumento convocatório a tais entidades não implicará – necessariamente – a disponibilização a todas as micro-empresas e empresas de pequeno porte da notícia do certame. Quem não for associado a essas entidades não receberá tal "tratamento privilegiado", o que configura violação ao princípio da isonomia.

Como se não bastasse o fato de que já existe divulgação muito mais ampla e isonômica pela Internet e que o envio do instrumento convocatório para as entidades não significa necessariamente que todas as micro-empresas e empresas de pequeno porte receberão tratamento diferenciado, posto que não são obrigadas a associar-se a qualquer delas, a modalidade convite foi criada para que a Administração Pública pudesse

Folha de Informação nº 12

do memorando nº 857/2009 -ATL III TID 5128424 em 1º / 12 / 09

ROSANA AP. FERREIRA
AGPP- 831.670.1.00

contratar de forma simplificada, o que cai por terra com a criação da imposição legal de enviar a cada certame ofício àquelas entidades.

CÓPIA

Note-se, ademais, que a redação a ser dada ao §4º do artigo 17 em caso de aprovação do projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de envio do instrumento convocatório apenas àquelas entidades elencadas (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas – SEBRAE, ao Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo – SIMPI, ao Departamento de Desenvolvimento da Pequena e Micro Empresa da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP), criando tratamento diferenciado a essas em relação a eventuais outras entidades também representativas que não tem qualquer razão de ser.

Assim sendo, tendo em vista que o projeto de lei em comento viola flagrantemente a isonomia formal e material que deve ser dada aos participantes do certame; acaba por favorecer algumas entidades sem qualquer pertinência lógica para tanto; constitui um retrocesso diante da obrigatoriedade já existente de divulgação do instrumento convocatório da modalidade convite pela Internet e acaba por criar uma formalidade burocrática nas licitações realizadas sob a modalidade convite, opino pelo veto do projeto de lei nº 222/99.

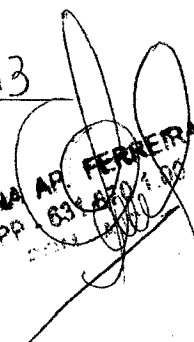
São Paulo, 27/11/2009.

Firzany
FLÁVIA MORAES BARROS
PROCURADORA ASSESSORA – AJC
OAB/SP 190.425
PGM

1º

Folha de Informação nº 13

do memorando nº 857/2009 -ATL III TID 5128424 em 1º / 12 / 09


ROSANA AP. FERREIRA
AGPP 83.870.400

De acordo.

São Paulo, 27/11/2009.


LEA REGINA CAFFARO TERRA
Procuradora Assessora Chefe – AJC
OAB/SP. 53.274
PGM

CÓPIA

Folha de Informação nº 14

do memorando nº 857/2009 -ATL III TID 5128424 em 1º / 12 / 09

ROSANA AP FERREIRA
AOPR 631.870.1.00
RFB 101.123

INTERESSADO: SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 222/99

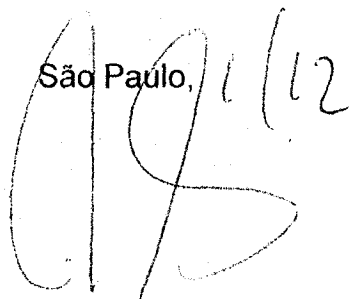
Cont. da Informação nº 2184/2009 - PGM-AJC

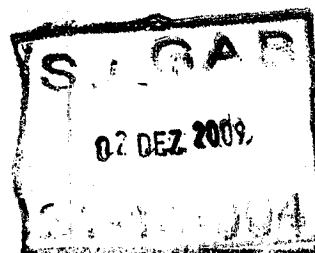
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho.

São Paulo, 11/12 /2009.


CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM



Do Memorando nº 857/2009 - ATL III

(TID 5128424) DOC SCE 41291/2009

em 07 DEZ 2009

(a) MARIA FLORA VICTORINO
A.G.P.P. - 850273300
SNJ-G

INTERESSADA:

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Parecer de Ementa nº 11.473 da Procuradoria Geral do Município. Projeto de Lei nº 222/99, que cria a obrigatoriedade de que, nos procedimentos licitatórios na modalidade convite, as unidades administrativas remetam cópia do instrumento convocatório ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ao Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo - SIMPI e ao Departamento de Desenvolvimento da Pequena e Micro Empresa da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP. Projeto de Lei que atenta contra a razoabilidade e a isonomia, bem como contraria o próprio espírito da modalidade convite. Proposta de veto total.

CÓPIA

Informação n.º 3718/2009-SNJ.G.

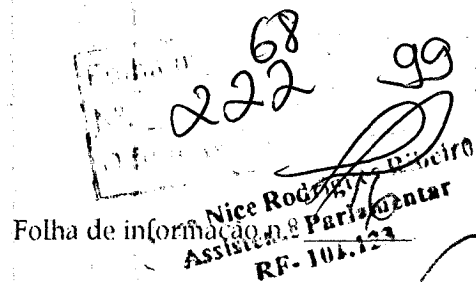
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS - SNJ

ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA - ATJ

Senhora Procuradora Chefe,

Trata-se de Substitutivo do Projeto de Lei nº 222/99, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, que acrescenta o § 4º ao artigo 17 da Lei nº 13.278/2002, estabelecendo que:

“§ 4º Nos procedimentos licitatórios, na modalidade de convite, as unidades administrativas remeterão cópia do instrumento convocatório ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE e Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo - SIMPI, ao Departamento de Desenvolvimento da Pequena e Microempresa da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, e o estenderá aos cadastrados que, na



(TID 5128424) DOC SCE 41291/2009

07 DEZ 2009

(a) MARIA FLORA VICTORINO
A.G.P.P. - 650273300
SNJ-G

CÓPIA

Aponta, ainda, o referido parecer que a Constituição Federal determina também em seu artigo 179 que a União, os Estados, o Distrito

Do Memorando nº 857/2009 - ATL III

(TID 5128424) DOC SCE 41291/2009

07 DEZ 2009
em ____/____/____

(a) MARIA FLORA VICTORINO
A.G.P.P. - 650273300
SINJ-G

Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

E remete-se, por fim, à Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a qual, em seu artigo 47, estabelece:

CÓPIA

"Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente."

Contudo, posicionou-se contrariamente a tal entendimento a Procuradoria Geral do Município, sustentando que a pretendida obrigação de dar notícia específica do convite àqueles entes foge dos moldes previstos pela Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Municipal nº 13.278/02, em flagrante violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade e de modo contrário à própria natureza da modalidade convite.

Articula a nobre parecerista da PGM que determina a lei que a Administração Pública, ao licitar bens, produtos ou serviços cujo valor se subsuma àquela modalidade, proceda ao convite de, no mínimo, 3 (três) empresas, cadastradas ou não junto à licitante, sendo possível a participação de quaisquer outros interessados que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas, os quais tomam ciência da existência da licitação por meio de cópia do instrumento convocatório afixada em local apropriado, sendo que, no Município de São Paulo, a publicidade dada ao instrumento convocatório é muito maior do que a prevista na lei de licitações, em face do Decreto nº 44.279/93 determinar a divulgação dos atos convocatórios pela Internet, na página da Prefeitura do Município de São Paulo (artigo 9º)².

² Artigo transcrito pelo parecer de Ementa nº 11.473 da PGM, pág. 10.
L.A. 16/MFRMTM/lags.1

CÓPIA

Do Memorando nº 857/2009 - ATL III

(TID 5128424) DOC SCE 41291/2009

em 07 DEZ 2009

(a) MARIA FLORA VICTORINO
A.G.P.P. - 650273300
SMLG

Cremos, pois, que cabe razão à Procuradoria Geral do Município.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..." (artigo 5º, "caput").

O princípio da isonomia está atrelado diretamente ao princípio da razoabilidade, que considera de forma primordial o aspecto do tratamento equiparado e proporcional, que a lei seja estendida a todos, independentemente de qualquer peculiaridade. A razão de ser do princípio da proporcionalidade (razoabilidade) é propiciar condições equilibradas, justas, proporcionais, amenizando as condições de desigualdades existentes na sociedade, para promover o equilíbrio razoável das partes frente as suas proporções.

No caso, a regra contida no artigo 179 da Carta Magna, que determina à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado não pode se dar da forma pretendida com a proposta legislativa, haja a vista que, como bem ressaltado no Parecer de Ementa nº 11.473 da PGM, a garantia constitucional de que "ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado" (artigo 5º, inciso XX) implicará que somente os associados das entidades referidas no Projeto de Lei, e não todas as microempresas e empresas de pequeno porte, passarão a ter tratamento privilegiado, em detrimento das não associadas.

Nesta hipótese, desatendido estaria o princípio contido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."

De tal sorte que, ao se dar tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 179, "caput", da Carta

CÓPIA

Folha de informação n.º

Do Memorando nº 857/2009 - ATL III

(TID 5128424) DOC SCE 41291/2009

em 07 DEZ 2009

(a) MARIA FLORA VICTORINO
A.G.P. 050273300
SNJ-G

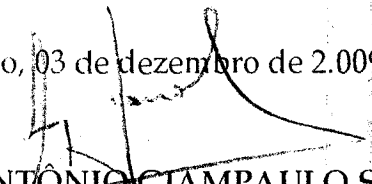
Maiores e artigos 47 da Lei Complementar nº 123/2006), ter-se-ia que tratar igualmente todas as empresas assim classificadas e não apenas aquelas que sejam associadas a determinadas entidades, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia.

Por fim, a proposta legislativa distancia-se da natureza do procedimento licitatório na modalidade convite, que, conforme ensina MARÇAL JUSTEN FILHO³, "...é o procedimento mais simplificado dentre as modalidades comuns de licitação."

Assim, em que pese o meritório propósito da medida, não reúne ela condições para ser convertida em lei, razão pela qual estamos de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Município e recomendamos, também, que seja o Projeto de Lei integralmente vetado, com fundamento na competência atribuída ao Senhor Prefeito pelo artigo 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caso venha ele a ser aprovado pelo Poder Legislativo.

Este é, pois, o nosso posicionamento, que submetemos ao crivo e melhor juízo por parte de Vossa Senhoria, do Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e da Superior Administração.

São Paulo, 03 de dezembro de 2.009.


LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO
Procurador Assessor Jurídico - SNJ. G
OAB/SP 67.281

De acordo.


MARIA FERNANDA RAPOSO DE MEDEIROS TAVARES MARTINS
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP 84.803
SNJ.G.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, São Paulo, 2005, p. 198
LAGS/MFRMTM/lags.1

Do Memorando nº 857/2009 - ATL III

(TID 5128424) DOC SCE 41291/2009

em 07/DEZ/2009 (a) 113
MARIA FLORA VICTORINO
A.G.P.P. - 650273300
SNJ-G

INTERESSADA: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Parecer de Ementa nº 11.473 da Procuradoria Geral do Município. Projeto de Lei nº 222/99, que cria a obrigatoriedade de que, nos procedimentos licitatórios na modalidade convite, as unidades administrativas remetam cópia do instrumento convocatório ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ao Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo - SIMPI e ao Departamento de Desenvolvimento da Pequena e Micro Empresa da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP. Projeto de Lei que atenta contra a razoabilidade e a isonomia, bem como contraria o próprio espírito da modalidade convite. Proposta de veto total.

CÓPIA

Informação n.º 3718a/2009-SNJ.G.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Senhor Secretário,

Retorno a essa Pasta o presente expediente, com o parecer de Ementa nº 11.473 da Procuradoria Geral do Município e manifestação da Assessoria Técnica e Jurídica desta Pasta, que acolho, opinando pelo veto total ao Substitutivo do Projeto de Lei nº. 222/99, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 07 DEZ 2009

CLAUDIO LEMBO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos - S.M.N.J.
SNJ.G.

08 DEZ 2009
RECEBIDO HOJE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do processo nº 222/99
O funcionário

Folha de informação nº 123

do memorando nº 855/2009 em 30/11/2009

(ass)

VEREADOR CARLOS NEDER
Nº 123
NOME DO NASCIMENTO DE SOUZA
Cargo Administrativo - RF 504 400
DGS G

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 222/99 de autoria do Vereador Carlos Neder. Proposta de alteração da Lei Municipal nº 13.278/02

CÓPIA

DGSS-G

Senhor Diretor

Trata o presente de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 13.278/02, para o fim de determinar o envio de cópia do instrumento convocatório, no caso de convite, ao SEBRAE, ao SIMPI e à FIESP.

O projeto de Lei foi desarquivado e retornou à tramitação, nos termos do solicitado através do RDS nº 13-137/2009, tendo a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal elaborado substitutivo, considerando que a Lei 10.544/88, mencionada no Projeto inicialmente, foi revogada pela Lei 13.278/02

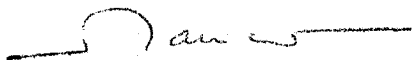
Em que pese o mérito da proposta, temos a considerar que atualmente as licitações na modalidade Convite efetuadas pela Administração Municipal são excepcionais, haja vista a obrigatoriedade da utilização da modalidade Pregão, nos termos do Decreto Municipal nº 45.689/2005, sendo, ainda, que a necessária divulgação das convocações dos convites por meio da Internet, na página da Prefeitura, conferiu maior visibilidade a todas as licitações, possibilitando amplo conhecimento por parte dos interessados.

Além disso, com a edição da Lei Complementar Federal nº 123/2006, as Micro e Pequenas Empresas foram contempladas com diversos benefícios nas licitações, havendo, inclusive, a possibilidade da instituição de licitações destinadas exclusivamente à participação destas empresas até o valor limite para o convite (R\$ 80.000,00).

Embora louvável a proposta, a alteração da legislação contida no Projeto de Lei traz um ônus a mais para a Administração, sem que se tenha um estudo mais apurado dos efetivos benefícios, haja vista que já é realizada uma ampla

divulgação dos editais pela Administração Pública, inclusive nos casos de modalidade convite, motivo pelo qual opinamos pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 222/99.

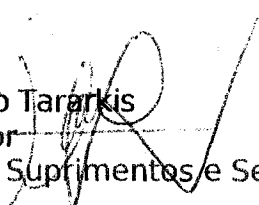
DGSS/AJ, 30 de novembro de 2009

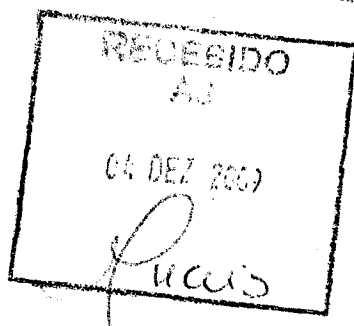

ADRIANA MAURANO
Procuradora do Município
OAB/SP 120.409
DGSS-AJ

SMG/AJ
Sr. Assessor Chefe

Encaminho o presente a Vossa Senhoria, com o parecer da Assistência Jurídica deste Departamento, que acolho.

DGSS/G, 30 de novembro de 2009


Sérgio Antonio Tarankis
Diretor
Departamento de Gestão de Suprimentos e Serviços



Segue fl. 4.12.2009
MERCIA FERREIRA CLAR
Auxiliar de Gabinete - 3022



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha de informação nº

Folha nº 74 do
Nº. 9222 da 99
Assistido por
R. 101.223

Memorando nº855/2009- ATL III (TID 5128626) em 4/12/2009 (a)

MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 222/2009.

SMG-G

Senhor Secretário Adjunto

CÓPIA

Trata o presente do Projeto de Lei nº 222/2009, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que acresce o § 4º ao art. 17 da Lei nº 13.278/2002, que dispõe sobre normas específicas de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Justifica a propositura com a finalidade de ampliar o espectro de competidores nos certames licitatórios desenvolvidos pelo Município, favorecendo as micros e pequenas empresas e incentivando o surgimento e desenvolvimento de pequenos negócios.

Referido Projeto de Lei veio a esta Pasta com a finalidade de serem fornecidos subsídios para auxiliarem a conclusão a ser tomada pelo Senhor Prefeito, no momento oportuno.

O presente expediente foi remetido à Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços desta Pasta que teceu as suas considerações concluindo pelo veto total do Projeto de Lei em comento, com a qual concordamos.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 4 de dezembro de 2009.

ANTONIO MACÁRIO DE ALMEIDA FILHO
Procurador do Município
SMG-AJ

De acordo.

São Paulo, 04/12/09.

JÚLIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Modernização, Gestão
e Desburocratização
OAB/SP nº 218.041

RF-104.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para ler: 3.

Sale da 17:05 2014

Em. 17.05.2011

President

Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 66 do R.I.

29 09 11

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



Folha nº 70 do proc.
nº 01-222 de 28 1999
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 01159/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 222/1999**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa acrescentar parágrafo ao art. 55 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que versa sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município. O parágrafo a ser acrescentado determina que, nos procedimentos licitatórios, na modalidade convite, as unidades administrativas remeterão cópia do instrumento convocatório ao SEBRAE (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo), ao SIMPI (Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo), ao Departamento de Desenvolvimento da Pequena e Micro Empresa da FIESP e às demais entidades representativas do setor, como também aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade (fls. 46/48), na forma de substitutivo sugerindo a inclusão do teor da propositura no bojo da atual lei disciplinadora das licitações municipais, a Lei nº 13.278/02. Dessa forma, o art. 17 da dita lei ficaria acrescido de § 4º.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

17 - RELCOM
17- 01189/2011

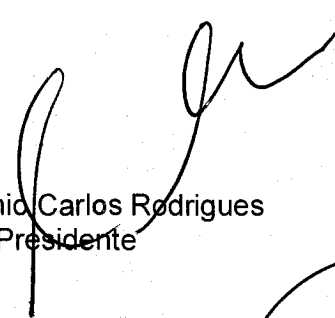


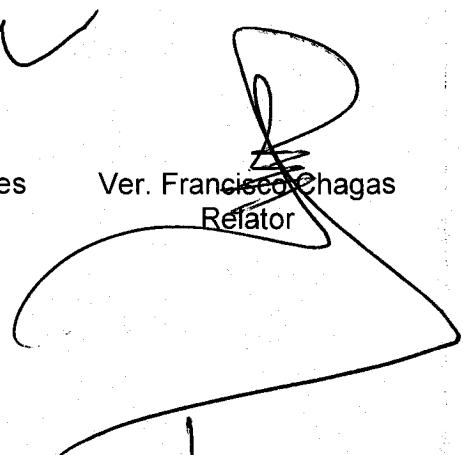
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 77 do proc. ✓
nº 01-222 de 28/999
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

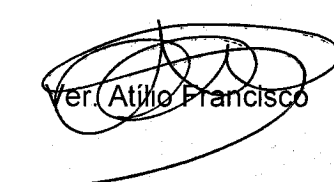
Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de
Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

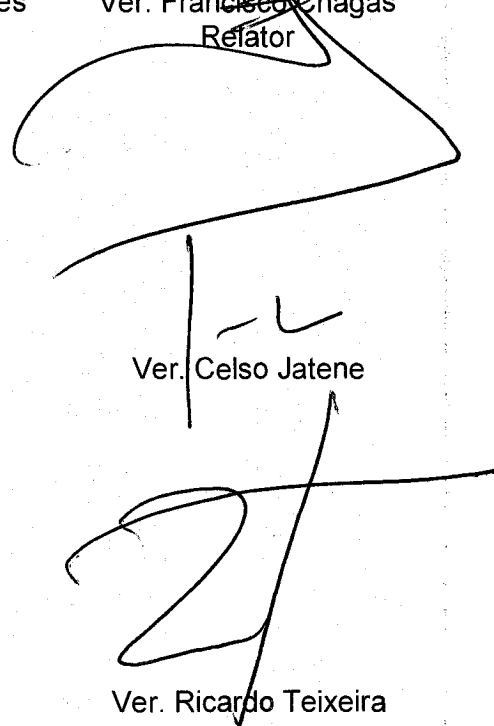
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/09/11

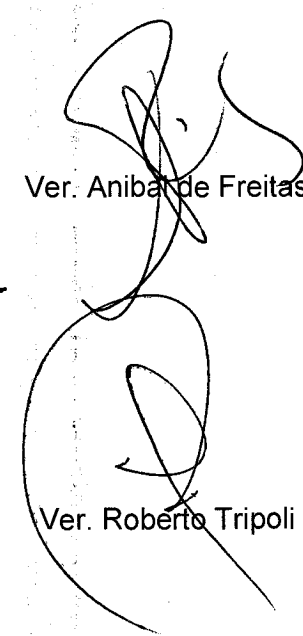

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente


Ver. Francisco Chagas
Relator

Ver. Antonio Donato


Ver. Atilio Francisco


Ver. Celso Jatene


Ver. Anibal de Freitas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Parceiros de Id. 46, 49, 57 e 76

Publicação no D.O.M. de
01 10 2011

Página(s) 137 Coluna(s) 3ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO

- SGP-23 -

04 OUT 2011

16:25 Horas

A SGP-23

São Paulo, 04/10/11

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À

Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e
Gastronomia (p/ Reunião Conjunta)

Para as devidas providências, nos termos do art. 83, § 2º do
Regimento Interno.

24/10/2011

Marcos Antônio Leônidas
MARCOS ANTÔNIO LEÔNIDAS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst.

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 25/10/11 às 13:20

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100485

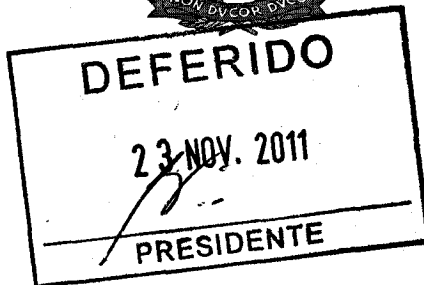
Segue anexo nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado 2 sob folha
nº 78 e 79

Em 05/11/11
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100485



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

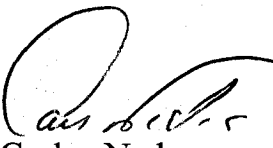


REQUERIMENTO

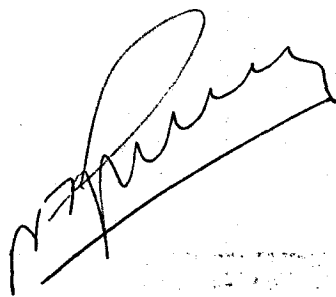
07 - RPS
07-00053/2011

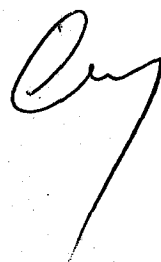
Requeiro, de acordo com o artigo 72 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 222/1999, de minha autoria, retorne na forma de substitutivo à Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e à Comissão de Finanças e Orçamento para novas manifestações.

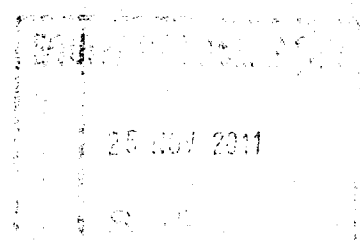
São Paulo, 23 de Novembro de 2011.


Carlos Neder
vereador

1451 23/11/2011 006228 - Protocolo Legislativo - SSP 22





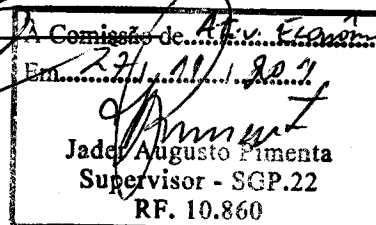


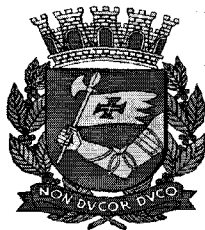
RPS - Requer retorno do PL 222/1999, na forma do substitutivo anexo, à Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e à Comissão de Finanças e Orçamento para nov as manifestações.

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8	ARSELINO TATTO
9	ATÍLIO FRANCISCO
10	ATTILA RUSSOMANNO
11	AURÉLIO MIGUEL
12	AURÉLIO NOMURA
13	CARLOS APOLINÁRIO
14	CARLOS NEDER
15	CELSO JATENE
16	CHICO MACENA
17	CLAUDINHO DE SOUZA
18	CLAUDIO FONSECA
19	CLAUDIO PRADO
20	DALTON SILVANO
21	DAVID SOARES
22	DOMINGOS DISSEI
23	DONATO
24	EDIR SALES
25	ELISEU GABRIEL
26	FLORIANO PESARO
27	FRANCISCO CHAGAS

AUTOR

N.º	VEREADORES
28	GOULART
30	ITALO CARDOSO
31	JAMIL MURAD
32	JOSÉ AMÉRICO
33	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
34	JOSÉ POLICE NETO
35	JOSÉ ROLIM
36	JULIANA CARDOSO
37	JUSCELINO GADELHA
38	MARCO AURÉLIO CUNHA
39	MARTA COSTA
40	MILTON FERREIRA
41	MILTON LEITE
42	NATALINI
43	NETINHO DE PAULA
44	NOEMI NONATO
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SEIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO PAIVA
54	USHITARO KAMIA
55	WADIIH MUTRAN





Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº 79 do proc.
nº 01-222 de 10-11-1999
Elaine Gonçalves Gavioli
RE 100465

Substitutivo ao PROJETO DE LEI nº 222/1999

Altera a redação do inciso III e do parágrafo 2º, do artigo 17, da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O inciso III e o parágrafo 2º, do artigo 17, da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 17 -

III – instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, na correspondente especialidade, cadastrados ou não, incluindo as empresas e entidades representativas do setor que se encontrem cadastrados para esse fim junto ao Executivo municipal, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas.

...

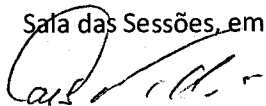
§2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

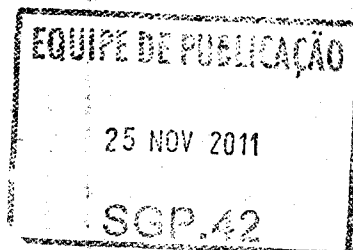
Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


CARLOS NEDER
Vereador – PT



Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 05/12/11 às 13 horas

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Domíngos Dimer

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Em: 12/12/11

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue anexo nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado com folha
nº 80 a 83

Em 08/02/12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 80
Processo nº 01-222/99
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

16 - PAR
16- 00004/2012

PARECER

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 222/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, propõe inclusão de parágrafo ao artigo 55 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município.

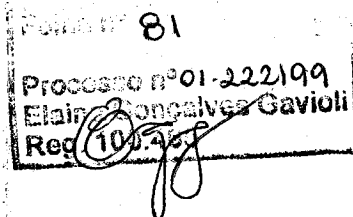
O parágrafo adicionado ao referido diploma legal estabelece que, nos procedimentos licitatórios, na modalidade convite, as unidades administrativas deverão remeter cópia do instrumento convocatório ao SEBRAE (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo), ao SIMPI (Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo), ao Departamento de Desenvolvimento da Pequena e Micro Empresa da FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo) e às demais entidades representativas do setor. Também deverá ser enviada cópia do referido instrumento convocatório aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

De acordo com a justificativa, objetiva-se ampliar o espectro de competidores nos certames licitatórios desenvolvidos pelo Município.

17 - RELCOM
17- 00004/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à iniciativa em 08/09/99, visando adequar o número do parágrafo a ser incluído, tendo em vista que a Lei 10.544/88 já possuía quatro parágrafos.

A Comissão de Administração Pública apresentou, em 29/09/99 parecer favorável ao substitutivo citado.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica também apresentou parecer favorável ao substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça, em 26/10/99.

A Comissão de Finanças e Orçamento apresentou parecer favorável ao substitutivo mencionado, em 28/03/00.

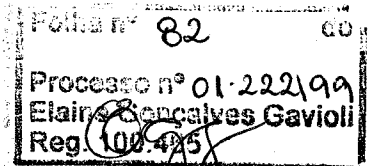
Em 25/01/01, o projeto foi arquivado, de acordo com o artigo 275 do Regimento Interno (mudança de Legislatura).

Em 09/03/05 o projeto foi desarquivado, voltando à tramitação. Em 22/09/09, o então Presidente desta edilidade, nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, determinou que, tendo em vista a edição da Lei nº 13.278/02, que revogou a Lei nº 10.544/88, o presente projeto de lei fosse enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para nova manifestação.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou novo parecer ao projeto de lei em tela, em 04/11/09, com substitutivo acrescentando parágrafo 4º ao artigo 17 da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, nos mesmos termos do substitutivo que havia sido aprovado em 08/09/99.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



A Comissão de Administração Pública, em 14/04/10, apresentou parecer favorável ao substitutivo supracitado.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia apresentou novo parecer, contrário ao projeto, em 06/05/10, argumentando que a Lei nº 13.278/02 já exigiu que as informações referentes a todas as modalidades de licitação fossem disponibilizadas na Internet. Assim sendo, a obrigação de que fosse remetida cópia do instrumento convocatório pela administração pública municipal, para as entidades mencionadas, seria uma exigência desnecessária e desprovida de interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/09/11, apresentou parecer favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 23/11/11, o autor do Projeto nº 222/99, nobre Vereador Carlos Neder, apresentou requerimento, nos termos do Artigo 72 do Regimento Interno, no sentido de que o referido projeto retorne, na forma de substitutivo, às Comissões de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia; e de Finanças e Orçamento, para novas manifestações.

O substitutivo apresentado pelo nobre autor altera a redação do inciso III e do parágrafo 2º, do artigo 17, da Lei nº 13.278/02, estabelecendo que instrumentos convocatórios na modalidade convite deverão ser encaminhados diretamente a, pelo menos, três potenciais interessados, na correspondente especialidade, cadastrados ou não, incluindo as empresas e entidades representativas do setor que se encontrem



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 83
Processo nº 01 - 992199
Fls. 03
Reg. 015/03/009
Data 30/05/10
Assinatura

cadastrados para esse fim junto ao Executivo Municipal, com antecedência mínima de três dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento das propostas.

O substitutivo apresentado pelo nobre Autor também estabelece a obrigatoriedade da disponibilização dos atos convocatórios, sem distinção de modalidade, nas repartições, bem como a divulgação de seus extratos pela Internet, com a antecedência mínima de quinze dias.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que as modificações feitas pelo nobre Autor complementam adequadamente a Lei Municipal nº 13.278/02, dirimindo, assim, as dúvidas levantadas anteriormente por essa Comissão em 06/05/10. Deste modo, concluímos que o substitutivo mencionado é oportuno, meritório e atende ao interesse público. Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pelo nobre Vereador Carlos Neder.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em

Ver. Gilson Barreto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Domingos Dissei
Relator

Ver. Sena Moura

Ver. Wadih Mutran

Ver. Jamil Murad

Ver. David Soares

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 02 / 12

Pág. 114 Col. 3a/4a

Conferido [assinatura]

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

A

Douta Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09 / 02 / 12

SEM EFEITO
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

A

Douta Comissão de Finanças e Orçamento

Em 15 / 02 / 12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 15 / 02 / 12 às 18h00

RF

Andre Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Donato

Para relatar

Cela da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 29 / 02 / 2012

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 33 do R.I.

CCP-33, PARA EQUIVOCAMENTO nos

termos do art. 33 do R.I. Interno.

2

01 / 2013

Jua

10/12/2012 CCP-12

[assinatura]
Vereador Nivaldo Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

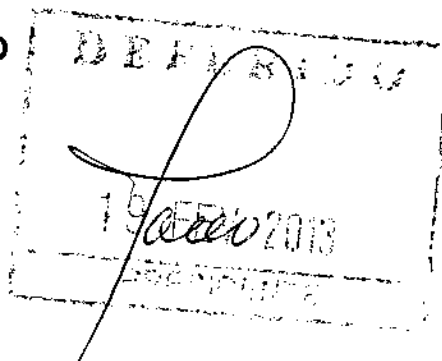


Câmara Municipal de São Paulo

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00038/2013



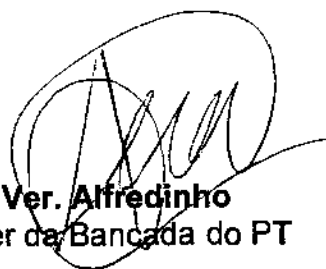
Sr. Presidente,

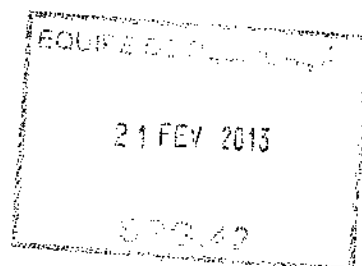
REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Carlos Neder

PL 108/00, PL 330/00, PR 011/11, PL 074/11, PL 94/11, PL 296/01, PL 576/06, PL 02/02, PR 32/02, PL 128/02, PL 150/02, PL 316/02, PL 388/02, PL 607/02, PL 629/02, PL 636/02, PL 663/02, PL 714/02, PL 06/03, PR 32/03, PR 44/03, PL 135/03, PL 433/03, PL 543/03, PL 601/03, PL 692/03, PL 698/03, PL 727/03, PL 728/03, PL 841/03, PL 133/04, PL 273/04, PL 363/04, PLO 05/07, PR 09/07, PR 10/07, PR 11/07, PR 14/07, PR 18/07, PR 26/07, PL 235/07, PL 236/07, PL 238/07, PL 280/07, PL 375/07, PL 452/07, PL 508/07, PL 512/07, PL 767/07, PL 768/07, PL 800/07, PL 806/07, PR 01/08, PL 06/08, PR 07/08, PL 34/08, PL 79/08, PL 273/08, PL 481/08, PL 614/08, PL 638/08, PL 674/08, PL 690/08, PDL 81/2012, PL 124/2011, PL 150/2011, PL 459/2011, PL 78/012, PL 249/2012, PL 292/2012, PL 293/2012, PL 402/2012, PL 421/2012, PL 467/2012, PL 497/2012, PR 01/2011, PR 13/2011, PLO 02/97, PLO 05/97, PR 05/99, PL 249/97, PL 252/97, PL 273/97, PL 276/97, PL 352/97, PL 439/97, PL 536/97, PL 547/97, PL 617/97, PL 908/97, PL 947/97, PL 986/97, PR 10/98, PL 39/98, PL 203/98, PL 239/98, PL 340/98, PL 567/98, PL 134/99, PL 222/99, PL 278/99, PL 526/99, PL 595/99

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 85

do processo nº

01-222

de nº

1999 04

03

2013

(a)

Eliete L S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0038/2013.

01/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0038/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/103/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/13/13

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

A Comissão de:

Finanças e Org.

19/06/13

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Finanças - SGP 22

- Substituto -

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 29/06/13 às 11h40

RF 11.261

Vinicius Moreira do Nascimento

Técnico Administrativo

RF: 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Ricardo NUNQ1

Para relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 30/07/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)

nº — Em 30/08/13

Vinicius Moreira do Nascimento

RF: 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Sessão nº 76 ou

Processo nº 09-222/99

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 / SGP-12

Senhor Presidente:

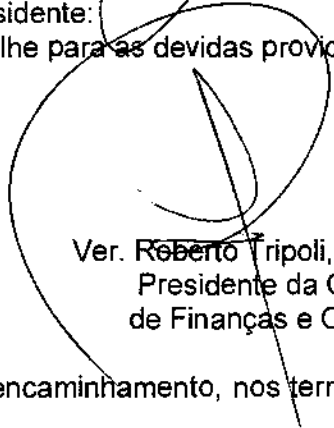
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o substitutivo de fl. 79 apresentado ao Projeto de Lei nº 222/1999:

1º) Quais as possíveis consequências com o estabelecimento de disponibilização dos atos convocatórios, sem distinção de modalidade, para consulta nas repartições e divulgação de seus extratos pela internet com antecedência mínima de 15 (quinze) dias?

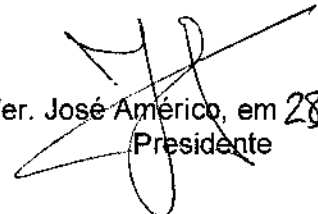
2º) Qual a opinião do Executivo sobre o substitutivo?


Ricardo Nunes
Vereador
Líder do PMDB
13/8/13
Ver. Ricardo Nunes, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. José Américo, em 28/8/13
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 87 ou

Processo nº 01-222/99
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 23 de agosto de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00374/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 222/1999, de autoria do Vereador Carlos Neder, que *inclui parágrafo ao artigo 55 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE AMÉRICO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 889.96 Em 06.10.14
Vinícius Moreira do Carmo
RF. 11.661 - SGP. 11



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 29/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00374/2013

15 - DCCREC
15-00069/2014

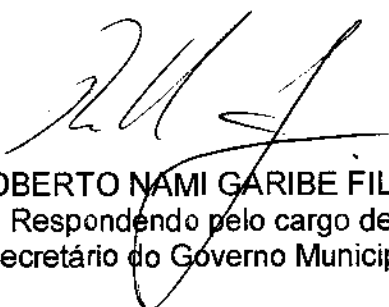
Folha nº 88 de 00

Processo nº 01-222/99
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 222/99, de autoria do Vereador Carlos Neder, que altera a redação do inciso III e do § 2º do artigo 17 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência, por cópia, os elementos fornecidos pela Procuradoria Geral do Município e pelas Secretarias Municipais dos Negócios Jurídicos e de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ROBERTO NAMI GARIBE FILHO
Respondendo pelo cargo de
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MFGS/lcgs
Resp 222-99

À Comissão de Finanças e Orçamento 45
Em 16/01/2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06/02/14 às 18h00
9 RF 11261
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Do Processo Administrativo nº 2011.0.112480-2 ²⁹/₁₀ /2013 ass..... Marcia Ferreira Claro
RF 547.002-1
SEMPLA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PL 222/1999, do Vereador Carlos Neder – Substitutivo, que altera a redação do inciso III e do parágrafo 2º, do artigo 17, da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo – Substitutivo.

CÓPIA

SEMPLA G – Sr. Chefe de Gabinete

Retornou o expediente a esta Pasta com solicitação, da Sra. Assessora Especial de SGM/ATL (fl. 41), de oferecimento de respostas objetivas aos quesitos de fls. 31 e manifestação de posicionamento conclusivo.

A fl. 43 o Sr. Assistente Jurídico de SEMPLA/DGSS ratifica a inconveniência do referido PL, com sugestão subsidiária de fixação de 08 (oito) dias úteis para divulgação dos editais na internet.

Reiteramos, sob o aspecto legal, a manifestação de fls. 38/39, complementando que as conclusões foram – e serão – apresentadas a partir da legislação municipal vigente, não avaliado o mérito sistemático das normas próprias à espécie.

Em nossa manifestação anterior expressamos entendimento de que: a) a obrigatoriedade legal de divulgação eletrônica é municipal – não nacional; b) na legislação nacional, para fim de cumprimento dos princípios da publicidade e competitividade, obrigatório é o cumprimento de prazos e publicações oficiais; c) neste contexto, nacional, a definição de prazo para divulgação eletrônica seria discricionária do ente licitante (*in casu*, 15 ou 08 dias, a depender dos aspectos técnicos e operacionais); d) fixado legalmente prazo mínimo para divulgação eletrônica, passível seria a alegação de nulidade do processo licitatório, no caso de não cumprido (além da alegação de nulidade pelo não cumprimento do prazo oficial).

Do Processo Administrativo nº 2011.0.112480-2 ²⁹ 10 /2013 ass.....

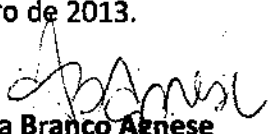
Isto colocado, entendemos importante elucidar o que segue, acerca da atual forma e operacionalidade das licitações municipais, no que tange aos prazos e publicidade, para suporte de vossa deliberação.

Conforme cediço, apesar da não obrigatoriedade da divulgação eletrônica pela legislação nacional, esta Municipalidade, com a edição do Decreto nº 44.279/2003 (arts. 9º e 10) tornou-a cogente e simultânea à publicação oficial, esta normatizada pela Lei 8.666/93 e Lei Municipal 13.278/2002. Desta forma, na prática, nesta Municipalidade, com suporte do Decreto nº 44.279/2003, a publicação eletrônica confunde-se com a publicação oficial e serve ao cômputo dos prazos editais.

Neste contexto, há que se considerar que a proposta do PL para divulgação eletrônica prévia de 15 dias (ou mesmo de 08 dias, conforme proposto subsidiariamente por DGSS), definirá uma necessária alteração das atuais práticas dos órgãos municipais. Tal fixação, ainda, em nosso entendimento, obrigará a uma revisão do Decreto nº 44.279/2003, para fim de diferenciação dos prazos oficiais e da divulgação eletrônica, bem como suas consequências legais no competente processo licitatório

Era o que tínhamos a considerar, em complementação à manifestação de fls. 38/39.

São Paulo, 29 de outubro de 2013.


Adriana Branco Agnese
Procuradora do Município
OAB/SP nº 169.565
SEMPLA/COJUR

Do Processo Administrativo nº 2011.0.112480-2 30/10/2013 ass. Mércia

Mércia Ferreira Claro

RF 547.002-1

SEMPLA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PL 222/1999, do Vereador Carlos Neder – Substitutivo, que altera a redação do inciso III e do parágrafo 2º, do artigo 17, da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo – Substitutivo.

SEMPLA G – Sr. Chefe de Gabinete

De acordo.

CÓPIA

São Paulo, 30 de outubro de 2013.



CLAUDIA LONGO

Procuradora do Município - OAB/SP 100.051
Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica
de Planejamento
Secretaria de Planejamento, Orçamento
e Gestão



EVELINE BELLATO ESTEVES

Procuradora do Município – OAB/SP 75.293
Coordenadora Jurídica – Substituta
Secretaria de Planejamento, Orçamento
e Gestão

SGM/ATL

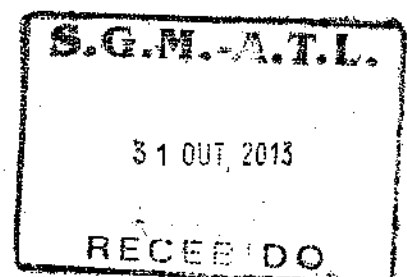
Sra Assessora Chefe,

Restituímos o presente, reiteradas as manifestações anteriores (fls. 37/40) e, especialmente com base na manifestação da Coordenadoria Jurídica desta Pasta de fl. 44, opinando pela manutenção da vigente redação do art. 17 da Lei nº 13.278/2002 e, portanto, veto ao PL 222/1999.

São Paulo, 30 de outubro de 2013.


Rodrigo Alves Teixeira

Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Planejamento,
Gestão e Orçamento – SEMPLA



Folha de informação nº 11.261 - SGP-12

do PA nº 2011-0.112.480-2

em 9 / 12 / 2013 (a)


Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM/AJC

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Substitutivo ao PL 222/1999 para alterar a redação do inciso III, § 2º, do artigo 17, da Lei nº 13.278/2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo

Informação nº 2.261 /2013 – PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA:
Senhora Procuradora Assessora Chefe,**

CÓPIA

1 - Trata o presente de pedido de análise feito por SGM/ATL do substitutivo ao PL nº 222/1999, anexo às fls. 32 deste, que visa alterar a redação do inciso III e do § 2º, do artigo 17, da Lei nº 13.278/2002 e estender a exigência de convocação de determinadas entidades para tomar ciência da existência de licitação na modalidade convite.

Consultada, SEMPLA posicionou-se claramente contrária à alteração proposta especificando, conforme manifestações de fls. 37/40 e 43/45, os motivos pelos quais se posiciona a favor do veto do substitutivo em análise.

É o quanto basta relatar.

2 – Na sua atual redação, o inciso III e o § 2º, do artigo 17, da Lei nº 13.278/2002¹ dispõem que os "*instrumentos convocatórios de*

¹ Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicadas, ao menos uma vez, na Diário Oficial da Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicadas, por uma vez, na Diário Oficial da Município, observando-se a praza mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pela menos, 3 (três) potenciais interessadas, cadastradas ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, na Diário Oficial da Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 01-222/99
 Vitor Moreira do Nascimento
 RF 11.261 - SGP-12

Folha de informação nº

do PA nº 2011-0.112.480-2

CÓPIA

em 9 / 12 / 2013 (a)

Jussara R. Corrêa Oliveira
 AGPP - RF 739.978.2.00
 PE-MAJC

convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas”, bem como que “os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet”.

Em 1999, o Vereador Carlos Neder apresentou o PL nº 222/1999, propondo o acréscimo do parágrafo 4º a esse artigo, dispondo sobre a obrigatoriedade das unidades administrativas remeterem cópia do instrumento convocatório dos procedimentos licitatórios, modalidade convite, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE, ao Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo – SIMPI, ao Departamento de Desenvolvimento de Pequena e Micro Empresa, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP e às demais entidades representativas do setor, estendendo-o aos cadastrados, na correspondente especialidade.

Referido PL foi, à época, objeto de análise por parte desta PGM/AJC que, nos termos do parecer ementado sob nº 11.473 (cópias anexas às fls. 12/19) manifestou-se pelo veto tendo em vista que o mesmo atentaria contra os princípios da razoabilidade e da isonomia, no que foi acompanhado por SNJ e SMG (cf. fls. 20/28).

Em 2013, o referido PL volta a tona, desta feita na forma do substitutivo apresentado às fls. 32, em que o mesmo Vereador sugere

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação da certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designadas para a recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.”



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 01-222/99
 Jussara R. Corrêa Oliveira
 AGPP - RF 733.978.2.00
 RF 11.261 - SGP-12

Folha de informação nº 49

em 9 / 12 / 2013 (a)

Jussara R. Corrêa Oliveira
 AGPP - RF 733.978.2.00
 PCMA 10

do PA nº 2011-0.112.480-2

nova redação ao inciso III e § 2º, desse mesmo artigo 17, da Lei nº 13.278/2002,
 a saber:

CÓPIA

“Art. 17 -

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, **na correspondente especialidade**, cadastrados ou não, **incluindo as empresas e entidades representativas do setor que se encontrem cadastrados para esse fim junto ao Executivo Municipal**, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

.....

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.**”

As alterações propostas no Substitutivo em questão para o artigo 17, inciso III, da Lei nº 13.278/2002, ao reforçar que o convite deve ser encaminhado a pelo menos três potenciais interessados **na correspondente especialidade**, coloca o procedimento de licitação do Município de São Paulo mais perto do que dispõe a própria Lei Federal nº 8.666/93 que, em seu artigo 22, § 3º, também refere que o convite, enquanto modalidade licitatória, deve ser feito **entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto**.

Mas, ao determinar que os convites devam ser encaminhados às **empresas e entidades representativas do setor que se encontrem cadastrados** acaba por incidir em *bis in idem*, porquanto sua redação já contempla a obrigatoriedade de se encaminhar os convites aos potenciais interessados na correspondente especialidade (o que inclui as **empresas e entidades representativas do setor**) ao mencionar a expressão **cadastrados ou não**.

Portanto, se as **empresas e entidades representativas do setor** já se encontram cadastradas, não há nenhuma necessidade da repetição da necessidade de a elas se dirigir o convite, nem



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 01-222/99

Fls. 11.261 - 6GP-12
 Jussara R. Corrêa Oliveira
 AGPP - RF 739.978.2.01
 PGM/AJC

Folha de informação nº 50

do PA nº 2011-0.112.480-2

em 9 / 12 / 2013 (a)

CÓPIA

mesmo se o objetivo for apenas enfatizar essa necessidade; afinal, a lei não deve conter palavras inúteis.

Outrossim, quanto à alteração proposta para o § 2º desse mesmo artigo 17 ressalte-se que o uso da Internet na divulgação dos procedimentos licitatórios é cada vez mais aceito, tanto que se imagina que a mesma poderá até mesmo substituir divulgações feitas por outros tipo de veículos de comunicação (excetuada imprensa oficial), pela economia de gastos e eliminação de entraves que proporciona.

Mas, a estipulação de prazo tão longo (15 dias) para a disponibilização para consulta dos convites feitos poderá, muitas vezes, colocar em risco a própria licitação que, para esta modalidade, é três vezes maior do que o prazo previsto no artigo 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, a obrigação que a própria Administração Municipal está se impondo de disponibilizar os atos convocatórios pela Internet pelo prazo mínimo de 15 dias poderá gerar, no caso de descumprimento, nulidade do procedimento e, conseqüentemente, a necessidade de seu refazimento. Melhor, portanto, a redação original do § 2º, do artigo 17.

São Paulo, 06 / 12 / 2013.

[Assinatura]
CECÍLIA MARCELINO REINA
 PROCURADORA ASSESSORA - AJC
 OAB/SP 81.408
 PGM

De acordo.

São Paulo, 06 / 12 / 2013.

[Assinatura]
LILIANA DE ALMEIDA F. DA SILVA MARÇAL
 PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
 OAB/SP nº 94.147
 PGM

do PA nº 2011-0.112.480-2

em 09/12 / 2013 (a)


Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 139.978.200
PGM

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Substituto ao PL 222/1999 para alterar a redação do inciso III, § 2º, do artigo 17, da Lei nº 13.278/2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo

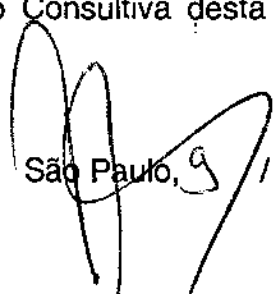
CÓPIA

Cont. Informação nº 2.261 /2013 – PGM.AJC

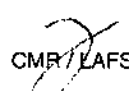
SNJ.G

Senhor Secretário,

Encaminho o presente com as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídico Consultiva desta PGM, conforme consta às fls. 47 e seguintes, que acolho.


São Paulo, 9 / 12 / 2013.

**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM**


CMR/LAFSM

Segue fls 52

And.

ANDREIA APARECIDA BRIZOLLA
Assist. Gestão P. Pessoas
RF- 572.190.3
SNJ. G



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 52

Do processo administrativo nº 2011-0.112.480-2

em 16/12/2013(a) Anal.

ANDREIA APARECIDA BRZOL
Assist. Gestão P. Públicas
RF: 372.190.3
SNJ: G

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO:

Substitutivo ao PL 222/1999, para alterar a redação do inciso III, § 2º, do artigo 17 da Lei nº 13.278/2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

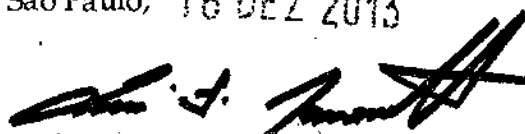
CÓPIA

Informação n.º 4122 / 2013-SNJ.G

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - SGM
Senhor Secretário

Em atendimento ao pedido formulado pela Senhora Assessora Especial do Gabinete do Prefeito (fl. 46), retorno o presente processo com a manifestação da Procuradoria-Geral do Município - PGM, que aprova.

São Paulo, 16 DEZ 2013


LUÍS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G

16 DEZ 2013

LAGS/GBC/lags.2

15126
2013 026165
SEN. PRINCIPAL

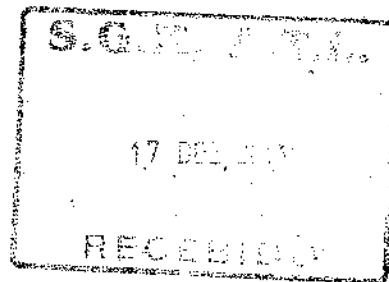
S.G.M. - ATL

Senhora Assessora-Chefe

Para as providências cabíveis.

20/16/12/13


Benedito Mário Seganti Siegl
Procurador do Município
Assessor Chefe
SGM/AT
OAB/SP 60.256



Requisito lido nesta data documento(s)
e papel e/ou informação replicado sob folha(s)
nº 97 Em 20/04/16

Carmen Cristina Malavazzi
20/11/13 - SGP-12



20/03
Folha



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
605/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 222/1999**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa acrescentar parágrafo ao art. 55 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que versa sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município. O parágrafo a ser acrescentado determina que, nos procedimentos licitatórios, na modalidade convite, as unidades administrativas remeterão cópia do instrumento convocatório ao SEBRAE (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo), ao SIMPI (Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo), ao Departamento de Desenvolvimento da Pequena e Micro Empresa da FIESP e às demais entidades representativas do setor, como também aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Em que pesem as elevadas intenções do nobre autor, entendemos que o objetivo da propositura já esteja suficientemente atendido pela Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo. A referida lei já estimula a ampliação do espectro de competidores nos certames licitatórios através da disponibilização via internet dos atos convocatórios, conforme determina o § 2º de seu art. 17. Portanto, avaliamos que o disposto na propositura seja desnecessário e não conveniente ao interesse público, uma vez que seriam consumidos recursos públicos que poderiam ser alocados para suprir outras necessidades sociais ainda não atendidas.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/04/2016.

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abel Anni

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Antônio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Edir Sales

Ver. Jair Tatto

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes
Relator

RELCOM
621/2016

ob 17.510.3
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29/10/2016
Pág. 123 Col. 22
Conferido _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 12

São Paulo 29/10/2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

3103/10/16

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 98 E 99 Em 05/05/16
André Marcon André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Memo SGP.12 - nº 021/2016

Ao
Exmo. Sr. Vereador
Presidente de Comissão Permanente do Processo Legislativo

Informo a Vossa Excelência que as matérias legislativas constantes da lista abaixo receberam pareceres divergentes das comissões de mérito competentes, que se manifestaram como segue:

PL 222/1999 – Ver. Carlos Neder (PT)

"Inclui paragrafo ao artigo 55 da lei n. 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alie-nações, concessões e locações da adm. direta e das autarquias do Município, e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO
Comissão de Administração Pública: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA
Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: FAVORÁVEL COM SUBSTITUTIVO
Finanças e Orçamento: CONTRÁRIO

PL 623/2013 – Ver. Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e estabelecimentos comerciais em manter um exemplar do Estatuto do Idoso para a livre consulta, e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE
Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: FAVORÁVEL
Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: CONTRÁRIO
Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

PL 499/2014 – Ver. Calvo (PMDB)

"Dispõe sobre o atendimento preferencial e prioritário, pelas pessoas jurídicas de direito privado e pessoas jurídicas de direito público da administração pública direta e indireta, em estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares, às pessoas inscritas no registro brasileiro de doadores de medula óssea (REDOME), no município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO.
Administração Pública: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO Folha nº 99 do proc.
nº 01-222 de 20 1999

Memo SGP.12 - nº 21/2016

André Marcon
RF 11264

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: CONTRÁRIO.
Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, a divergência será dirimida por parecer conjunto emitido pelas Comissões de mérito competentes. Para tanto, informo que os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis por 30 dias no setor da Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12, aguardando manifestação de Vossas Excelências para fins de realização de reunião conjunta ou remessa ao Egrégio Plenário, conforme o § 5º do art. 83 do R.I.

Atenciosamente,

André Marcon

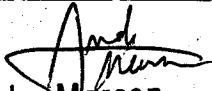
Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

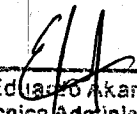
GABINETE	SALA	RECEBIDO POR (NOME E RF)	DATA E HORA
Ver. QUITO FORMIGA (PSDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	307	230169 30:57 Dario de S	05/05/16
Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA	509	LUCAS 29.869 	05/05/16 10:54
Ver. CALVO (PMDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER	710	Sabrina Chapari 249710	05/05 10:53
Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEM) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	1019	Letícia 230031	05/05 10:49

À SGP: 21

Em 20/06/16


Andre Marcon
Supervisor de Equipe - SGP12
RF. 11.264

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 05 e folha de informação
sob n° 100. 05/01/2017


Edilson Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.525 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0222 de 1999.

02/01/2017 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

SACRAMENTO DE ALTA TITULAÇÃO
DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eduardo Akamine

RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine

RF 11.325

Técnico Administrativo
SGP.21

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 4/3/73
Arquivado novamente em 11/7/73
Com 100 folhas.

127
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234